



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10315.721096/2011-14  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1202-001.099 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de fevereiro de 2014  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** ELETROCARIRI PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RECEITAS.

*Demonstrada a ocorrência de receitas não oferecidas à tributação, cabível a lavratura do Lançamento.*

CUSTOS/DESPESAS NÃO COMPROVADOS.

*Indedutíveis os custos/despesas informados na Contabilidade da Empresa sem a devida comprovação.*

CUSTOS/DESPESAS DESNECESSÁRIOS.

*Somente são admissíveis como dedutíveis os custos/despesas que, além de estarem devidamente comprovados e escriturados, preencherem os requisitos de necessidade à atividade da Empresa e à manutenção de sua fonte produtora.*

ARGUMENTO DE NULIDADE DE AÇÃO FISCAL.

*Não provada violação das disposições contidas no (artigo) art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), nem nos arts. 10 e 59 do Decreto 70.235/1972, descabe o argumento de nulidade do Lançamento formalizado através de Auto de Infração.*

ARGUMENTO DE MULTA CONFISCATÓRIA.

*O simples valor da multa aplicada não é parâmetro suficiente para demonstrar que a penalidade imposta tem natureza de confisco.*

*Indefere-se pedido de perícia/diligência julgadas prescindíveis.*

RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS

*Uma vez caracterizado o interesse comum na situação fiscal infracional descrita pela autoridade fiscal, por vários e consistentes elementos e*



Imposto/Contribuição Valor Apurado (R\$)	Fls.
IRPJ 1.447.086,78	03/16
CSLL 547.816,87	17/29
PIS 239.404,42	30/39
COFINS 1.112.146,16	40/49
TOTAL 3.346.454,23	

As infrações detectadas pela Fiscalização e relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal dos citados Lançamentos, e com valores e datas do fato gerador discriminados às fls. 03/49, relativas ao ano-calendário de 2007, bem como detalhadas no Relatório de Procedimento Fiscal, os quais motivaram a lavratura dos Termos de Sujeição Passiva Solidária, acham-se expostas, em síntese, conforme indicado a seguir:

Autos de Infração/Descrição Sintetizada dos Fatos, fls. 05/10, 19/25, 32/35, 42/45: de agravamento da multa de ofício. Pelos motivos detalhados no Relatório Fiscal, todas as multas de ofício também foram qualificadas.

#### CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS:

2) GLOSA DE DESPESAS - BRASILPREV DOS SÓCIOS DE FATO: Valor apurado somando mensalmente os valores das despesas com Brasilprev listadas no Anexo 1 ao Relatório Fiscal, que o Contribuinte incluiu como despesas, ora diversas, ora bancaras, para conciliar as contas contábeis Banco com os extratos bancários, ou seja, garantir que ao menos ao final do mês os saldos em ambos os registros fossem iguais. Sendo assim, as retiradas com esse histórico da conta bancária, conforme apurado em diligência à própria Brasilprev, serviram para pagar apólices dos Donos de fato da Empresa, Ana Sonayra e Geraldo. A Fiscalizada não comprovou essas despesas ou sua dedutibilidade, excluída após ficar esclarecido que eram despesas dos Sócios, não necessárias à atividade da Empresa.

#### 3) GLOSA DE DESPESAS - COMBUSTÍVEIS:

Despesas demonstradas no Anexo 2 ao Relatório Fiscal, contabilizadas na Conta 4.21.010.010 - COMBUSTÍVEIS, em relação às quais o Contribuinte, regular e reiteradamente intimado a explicá-las e comprová-las, não o fez, o que motivou a glosa. Importante frisar que, não se manifestando no curso da Ação Fiscal, o Sujeito Passivo também deixou de demonstrar que essas despesas não foram feitas em duplicidade.

#### 4) GLOSA DE DESPESAS - DESPESAS DIVERSAS:

Despesas demonstradas no Anexo 2 ao Relatório Fiscal, contabilizadas na Conta 4.21.020.007 - DESPESAS DIVERSAS, em relação às quais o Contribuinte, regular e reiteradamente intimado a explicá-las e comprová-las, não o fez, o que motivou a glosa.

Importante frisar que, não se manifestando no curso da Ação Fiscal, o Sujeito Passivo também deixou de demonstrar que essas despesas também não foram feitas em duplicidade. Afinal, usar a definição absolutamente genérica de "despesas diversas", em princípio, dá margem a que em um outro momento processual ele eventualmente alegue que essas despesas têm tal ou qual natureza, o que, se for

feito, através do batimento com outras despesas contabilizadas desse mesmo tipo, poderá configurar mais um ardil em tentar consolidar o Caixa, o Banco e as Despesas da contabilidade da Empresa, sem refletir nessa mesma contabilidade, por exemplo, diversas retiradas de Geraldo César (conta 2.857), Ana Sonayra (conta 5.500), e do casal para a G. F. Construções e Comércio Ltda (conta 11.751), Empresa mantida pelo mesmo Grupo Econômico em nome de interpostas pessoas, todas objeto de Intimação à ELETROCARIRI e aos Responsáveis pelas retiradas, nenhuma delas respondida.

Em outras palavras, somas consideráveis de dinheiro realmente saíram da contabilidade, e contabilizá-las corretamente implicaria reconhecer a ocorrência de fato gerador de tributação na pessoa física dos Sócios de fato (aliás, reconhecer até mesmo a condição de Sócio de Geraldo César, o tempo todo refutada), como pro labore, por exemplo, ou que o fato gerador de tributos da Pessoa Jurídica foi maior que o contabilizado (por exemplo, que o lucro passível de distribuição foi maior).

Em lugar disso, essas saídas não foram contabilizadas, enquanto a contabilidade foi "povoada" de lançamentos estranhos, notadamente de valores altos e não comprovados, e mesmo de despesas com combustíveis que o Contribuinte tentou comprovar juntando notas fiscais, em tese, falsas.

#### 5) GLOSA DESPESAS - EM TESE, NOTAS FISCAIS FALSAS DA LIMODIESEL:

Despesas com as 4 notas fiscais apontadas no Anexo 3 ao Relatório Fiscal com a Empresa Limodiesel - Limoeiro Diesel Ltda, apuradas na fiscalização como sendo, em tese, falsas. Essas glosas o Contribuinte reconheceu como devidas, e em 25/08/2011 transmitiu novos DACONS em que retirou esses valores que já seriam glosados da apuração feita nos demonstrativos entregues em 03/12/2010. Maiores detalhes no próprio Relatório Fiscal.

Glosa de despesa de R\$ 210,00 amparada na nota fiscal 008719, emitida por Juaço - Juazeiro Aços Ltda, CNPJ 35.219.492/0001-95, em nome de G. F. Construções e Comércio Ltda, CNPJ 05.918.569/0001-54, em 28/12/2007, entregue pela Sra. Lilian Freire da Silva, acompanhada de resposta assinada por Ana Sonayra em 09/12/2010, em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal 0002, juntamente com recibo no mesmo valor e expressamente referente a essa nota, sobre o qual se vê assinatura nitidamente semelhante à do Sr. Geraldo César Araújo Menezes.

Aliás, não bastasse o motivo primário da glosa, essa nota fiscal de aquisição de mercadoria por uma outra Empresa ter sido contabilizada pela Fiscalizada como sua (lançada à folha 076 do Livro Razão na conta 4.21.010.016 -Materiais de obras, e incluída no demonstrativo de bases de cálculo dos créditos de PIS/PASEP e COFINS de dezembro), o referido documento também é prova do ardil em tentar diminuir os valores devidos das contribuições sociais, pela inclusão de bases de cálculo indevidas, e da participação em nível gerencial do Sr. Geraldo César em ambas as Empresas, sendo esse mais um dos muitos exemplos de confusão dos negócios de uma e de outra.

Essa glosa o Contribuinte reconheceu como devida e em 25/08/2011 transmitiu novos DACONS em que retirou esse valor que já seria glosado da apuração feita nos demonstrativos entregues em 03/12/2010. Alegou que o que ocorreu foi uma mera confusão entre documentos das duas Empresas. Maiores detalhes no próprio Relatório Fiscal.

#### 7) RESULTADOS OPERACIONAIS NÃO DECLARADOS:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/05/2014 por ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO, Assinado digitalmente em 20

/05/2014 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO, Assinado digitalmente em 17/05/2014 por ORLANDO JOSE GONCALVE

S BUENO

Impresso em 20/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Valor correspondente ao lucro operacional escriturado, mas não declarado nem oferecido à tributação, demonstrado no Anexo 5 ao Relatório Fiscal, em que estão detalhadas essas e outras infrações.

Relatório de Procedimento Fiscal, fls. 50/84, anexos 85/95:

#### 1.RESUMO CONCLUSÕES:

Para facilitar o entendimento do restante do Relatório, descreve-se resumidamente que a Empresa Fiscalizada, atuando no setor de prestação de serviços de eletrificação, tendo como principal cliente a Companhia Energética do Ceará - COELCE, auferiu R\$ 7.335.983,49 em receita bruta no ano-calendário 2007.

Contudo, entregou Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ 2008), ano-calendário 2007, Declaração 1670545, em 30/06/2008, informando opção pela tributação no Lucro Real Trimestral, mas sem preencher quaisquer valores sobre o montante dos fatos geradores tributários, inclusive com receita igual a R\$ 0,00 em todo o período, configurando-se declaração falsa à Autoridade Fiscal.

Dessa mesma forma foi o Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais (DACON) 0000100200702412704, entregue em 05/10/2007, referente ao 1o semestre de 2007, mas sem informar valores de receita auferida nem de contribuição a pagar, ao passo que simplesmente deixou de apresentar o DACON do 2o semestre e todas as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) de 2007 e dos anos seguintes.

Também não fez nenhum recolhimento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, o que, a propósito, descarta a opção pela apuração do IRPJ com base no Lucro Presumido, nos termos do disposto no art. 26, § 1º, da Lei 9.430/1996.

Analogamente, a opção pelo Lucro Real Anual também depende do recolhimento com base em estimativas mensais do imposto correspondente ao mês de janeiro, conforme previsto pelo art. 3o, parágrafo único, do mesmo dispositivo legal, o que também não ocorreu, ratificando assim a apuração dos tributos da Fiscalizada com base no Lucro Real trimestral.

No curso da Ação Fiscal, apresentou contabilidade, em que em 3 dos 4 trimestres apurou um pequeno valor de lucro, e entregou vários DACONs, com destaque para o de 03/e2e2010, em que apurou menores diferenças entre débitos e créditos do que o que foi apurado ao final da Ação Fiscal. De qualquer forma, só essas informações já confirmariam a falsidade das declarações em que omitiu o montante dos fatos geradores dos referidos tributos federais. Contudo, foram apuradas outras infrações que provam a insuficiência desses valores contabilizados como devidos, que o Sujeito Passivo, com a espontaneidade já excluída, tentara demonstrar como base plausível para sua Autuação.

Exceto por uma Nota Fiscal não apresentada e cujos valores foram omitidos da contabilidade e de todas as apurações, a receita bruta era conhecida pela Autoridade Fiscal, a pequena (comparativamente) diferença entre débitos e créditos de PIS e COFINS nos referidos demonstrativos foi conseguida com a informação de uma base de cálculo de créditos muito alta, de que o serviço prestado pela Empresa dependia basicamente de gasolina e óleo diesel para o deslocamento de funcionários e equipamentos até os locais designados pela COELCE, caracterizando esses combustíveis como insumo essencial à atividade.

A discussão Jurídica sobre esse argumento não foi enfrentada, acatando-se esse tipo de despesa como base de crédito de PIS e COFINS nos mesmos percentuais aplicáveis ao faturamento (art. 3º, § 1o, da Lei 10.637/02, e art. 3o, § 1o, da Lei 10.833/03), definido como o total das receitas auferidas pela Pessoa Jurídica, independentemente de sua denominação ou de sua classificação contábil, para determinação dos débitos dessas contribuições. O problema identificado está no montante dos gastos com combustíveis: 3 Lançamentos na conta 4.21.010.010 - Combustíveis, de 15/01/2007, NF 0791, de R\$ 23.018,00, de 30/03/2007, NF 0504, de R\$ 131.910,00 e de 11/04/2007, NF 32940, de R\$ 158.000,00, nem foram considerados pelo Contribuinte no cálculos dos créditos a que alegava ter direito, nem as notas fiscais, os recibos, comprovantes de transferência bancária, cópias de cheques, identificação do posto de combustíveis ou quaisquer outros elementos de prova de que essas despesas realmente ocorreram foram apresentados. Como não foram considerados nos cálculos de PIS e COFINS, mas o foram na determinação do lucro, pois foram contabilizados como despesas dedutíveis, sua glosa teve reflexo somente no Lançamento de IRPJ e de CSLL.

De forma ainda mais "grave", outros 4 supostos gastos com combustíveis foram incluídos na memória de cálculo dos créditos de PIS e COFINS apresentada em 09/12/2010, de modo que sua glosa teve reflexo nos 4 tributos. Essas foram despesas contabilizadas como supostamente tendo sido feitas na Limodiesel Limoeiro Diesel Ltda, lançadas na mesma conta 4.21.010.010 - Combustíveis, com os seguintes datas, históricos e valores: 15/05/2007, NF 2920, R\$ 145.000,00; 30/10/2007, NF 2903, R\$ 219.300,00; 30/11/2007, NF 2912, R\$ 217.400,00; 30/12/2007, NF 2914, RS 235.600,00. No caso dessas despesas, as vias do cliente originais das notas fiscais foram apresentadas, e retidas, uma vez que podem vir a ser objeto de perícia, caso seja entendida como necessária, juntamente com outras 11 notas fiscais da mesma Limodiesel. Com base em todos os elementos de prova reunidos, inclusive em comparação com essas 11 notas cuja legitimidade e autenticidade não foi questionada, as supracitadas 4 notas foram consideradas, em tese, falsas: o pedido de autorização de impressão de documentos fiscais (PAIDF) 889056 indicado nos formulários dessas 4 notas foi feito por uma Empresa, a autorização (AIDF) 22853/2007 dada a uma segunda Empresa, os selos fiscais de autenticidade nelas apostos foram entregues a uma terceira Empresa, todas essas diversas da Limodiesel, inclusive de outras regiões do Estado do Ceará. Por exemplo, a dona de uma terceira Empresa, para quem os selos foram entregues, Maria das Graças Leonardo da Paz ME, uma fábrica de sabão em Milagres/CE, sede das atividades do grupo econômico de que a ELETROCARIRI faz parte, como será detalhado a seguir, foi diligenciada e a Empresária informou que entregou as notas em que esses selos foram originalmente colados para um Contador da mesma cidade formalizar a baixa da Empresa, com a destruição desses documentos; também diligenciado, o Contador disse que recebeu os documentos mas não sabe onde eles estão e lembra apenas que não fez o encerramento da Empresa que lhe foi demandado. Não havendo prova de que os referidos selos foram destruídos pela SEFAZ/CE, restou a dúvida sobre os selos colados nas notas, em tese, falsas da Limodiesel serem os mesmos ou também cópias dos originais, o que não pode ser aferido por Autoridade Fiscal Federal, por não possuir competência técnica para esse tipo de perícia, o que, de qualquer forma, só tem relevância quanto ao "modus operandi" da falsificação e eventual reflexo na responsabilização criminal por essa prática, lembrando inclusive que os fatos narrados são, ainda em tese, prova de crime, pois só ao Poder Judiciário é dado formar esse tipo de convicção, motivo para estar reiterada a locução "em tese".

A própria Auditora-Fiscal Estadual que prestou as informações, avaliando uma imagem do rodapé de uma das notas fiscais, semelhante aos das outras 3,

apresentada no Ofício GAB/DRF/JNE 002/2011, de 21 de janeiro de 2011, e julgando as inconsistências referidas, pronunciou-se por considerar que os dados do talonário "parecem falsos", visto que uma nota Fiscal para ser idônea à luz dos registros do Fisco autorizador, no caso o Estadual, deve ter sido emitida pela mesma Empresa que fez o PAIDF, que recebeu a AIDF, e que recebeu os selos de autenticidade, cuja responsabilidade é repassada no mesmo ato à gráfica que confeccionou os formulários, mas sob seus cuidados, inclusive de devolver os formulários não utilizados quando do encerramento das atividades para destruição por Servidor da própria SEFAZ/CE.

Questionada sobre a legitimidade dessas 4 notas, a Empresa respondeu: "(...) concorda sejam os mesmos excluídos da base de cálculo, pelo fato de, no momento, NÃO DISPOR DOS COMPROVANTES DO EFETIVO PAGAMENTO, ressaltando a perda de diversos documentos ocorridos no ano de 2008, conforme (...) Boletim de Ocorrência" (sic), apesar de sequer juntar cópia desse B.O., ao que concluiu, tentando excluir sua responsabilidade pelo uso desses documentos, em tese, falsos, alegando nada poder informar quanto à legitimidade dos documentos por não terem sido emitidos por ela, sem produzir qualquer prova contrária aos fortes indícios de que sabia, ou pelo menos deveria saber, que os mesmos não se prestavam aos efeitos pretendidos de reduzir os valores devidos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Também foram identificadas como infrações despesas de pagamentos à Brasilprev, contabilizados de forma mascarada, quer como "despesas diversas", quer como "despesas bancárias", sem comprová-los ou dar explicações quanto à sua essencialidade às atividades da Empresa, enquanto parte desses pagamentos foi identificada pela própria Brasilprev como se referindo a apólices feitas por Ana Sonayra de Melo Tavares, CPF nº 393.546.013-91, e Geraldo César Araújo Menezes, CPF nº 349.548.134-68, ela Sócia de fato e de direito da Empresa, ele pretensamente apenas funcionário da Empresa, mas que, por tudo o que foi reunido, agiu além dos poderes de funcionário que supostamente teria, formalizado em um contrato trabalhista "de gaveta" (não aparece na Declaração de imposto de renda nem na contabilidade), provando-se ser gerente e sócio de fato de sua companheira, mãe de seus 3 filhos, na sociedade. Foram ainda glosadas despesas efetuadas por outra Empresa, a G. F. Construções e Comercio Ltda, que se concluiu como também pertencente a Geraldo e Sonayra, com registro em nome de interpostas pessoas, considerando, entre outras coisas, que Sonayra, sem ser Sócia de direito ou sequer funcionária da G. F., assinava cheques de sua conta, que uma auxiliar de escritório da G. F., também na condição de "laranja", foi colocada como Sócia de direito de Sonayra na ELETROCARIRI, e que depois, demitida da G. F., foi substituída por uma vizinha tanto na função de auxiliar de escritório da G. F. quanto de Sócia da ELETROCARIRI, e ainda considerando que, mesmo sem ter relações comerciais com a ELETROCARIRI, a G. F. recebeu ao longo de 2007 dezenas de transferências bancárias on line da conta da ELETROCARIRI, somando quase R\$ 400 mil, valores esses nem contabilizados nem explicados por ambas as Empresas, a não ser pela tentativa de explicação do Advogado de Geraldo César e da ELETROCARIRI de que essas transferências foram feitas por conta de empréstimos, não comprovados e, repise-se, nem contabilizados, larga amizade entre os titulares das Empresas, funcionários e prestadores de serviços", à "desorganização administrativa das Empresas", e à "mesclagem involuntária de documentos".

Abre-se parêntese para comentar a inverossimilhança da alegada prestação do casal Sonayra e Geraldo, que a partir da condição de Sócios da G S Construções e Comércio Ltda, formalizou o repasse da sociedade para terceiros e a sucedeu informalmente pela G F, mantendo o endereço, recebendo funcionários demitidos da

G S e até o nome fantasia "G S", e que aceitou dividir atividades Empresariais com empregados, na condição de Sócios. O Sr. Geraldo trabalhou na ELETROCARIRI sem receber nenhum rendimento declarado, apesar de assumir todas as responsabilidades dessa e das outras Empresas do grupo, como, por exemplo, a condição de fiel depositário por postes de energia penhorados em execução trabalhista contra a G S Construções, mesmo "nem trabalhando mais lá", tendo apenas um contrato "de gaveta" pelo qual receberia 4 salários mínimos, apesar de ter só em transferências "on line", sem contar gastos com as apólices da Brasilprev, ter recebido da ELETROCARIRI mais de R\$ 160 mil, nada disso contabilizado. Curioso também é que Geraldo César, mesmo supostamente não sendo dono de nenhuma Empresa de eletrificação, mas apenas funcionário da G. F. e "funcionário de contrato de gaveta" da Empresa de sua companheira, a ELETROCARIRI, é administrador desde 08/01/2002 da CONCELCA CONSÓRCIO DAS EMPRESAS DE ELETRIFICAÇÃO DO CARIRI. Segundo alegações, seria por amizade que a ELETROCARIRI concedeu empréstimos não formalizados nem contabilizados a funcionários e à G. F., pago Guia de Recolhimento da Previdência Social (GPS) da G. F. com débito direto em sua conta bancária, apesar de o Advogado alegar em nome da Empresa que nem lembrava que tivesse pago tributos por outras Empresas. E finalmente, a prova maior do que, se não fosse um ardil para tentar frustrar as pretensões de seu credor tributário, a União, representaria uma forma incomum de desapego material: Sonayra e Geraldo "venderam", já quase ao final da Ação Fiscal, depois de reiteradamente intimados, sem sucesso, a apresentar provas capazes de refutar sua condição de Responsáveis Passivos Solidários pelos créditos tributários na iminência de serem constituídos de ofício em nome da ELETROCARIRI, os imóveis em seus nomes para os filhos do casal ou para o Sr. Cícero José da Silva, CPF nº 043.842.633-92, indivíduo que nunca teve Empresas, propriedades ou sequer vínculos trabalhistas formais, cujo endereço de cadastro na RFB é o do prédio do Banco do Brasil em Brejo Santo, motivo pelo qual a correspondência enviada para ele foi mandada em dois envelopes, com aviso no interno de sigilo fiscal, sendo de conhecimento comum que esse tipo de procedimento, dar o endereço do Banco, é comum entre pessoas da zona rural que se valem do "favor" prestado pela Instituição Financeira de receber suas correspondências, e que inclusive se identificou ao Oficial de Registro de Imóveis para a formalização dos "negócios" como residente no Sítio Cajueiro, imóvel rural que pertencera a Sonayra e foi vendido a Geraldo, que lá instalou a Cerâmica G F (qualquer relação entre as siglas que Geraldo usa no nome fantasia de suas Empresas e as siglas das outras Empresas das quais ele alega ser só empregado ou amigo dos donos não poderia ser mera coincidência), e que é o endereço de cadastro no CPF do pai de Cícero, o Sr. José Belo da Silva.

Finalmente, registra-se também que, ao passo que grandes somas de dinheiro saíram da conta-corrente da ELETROCARIRI sem estarem contabilizadas, com destino às contas de Sonayra, Geraldo e da G F, foram identificados Lançamentos contábeis classificados simplesmente como "despesas diversas", em contrapartida à conta nº 4.21.020.007, em valores individuais de até R\$ 109.050,79, de forma que 18 deles, somando quase R\$ 640 mil, foram listados e enviados para que a ELETROCARIRI apresentasse os respectivos comprovantes. Em resposta, sempre a lamentação por a dona da Empresa ter sofrido furto de documentos que estavam em seu veículo, que o Advogado da Empresa explicou ter sido arrombado na Expocrato, absolutamente contrário ao dever de guarda que os responsáveis por uma Empresa devem ter com seus documentos, de modo que, mesmo não sabendo identificar o que fora furtado, somente a esse evento atribuiu a falta de condições de pedidos pelo Fiscal. Fazendo a observação de que o Livro Diário de 2007 só foi registrado (o Razão é dispensado de registro) em 20/09/2010, nem a mínima prova de que esses documentos existiram à época dos fatos e antes do referido furto a Empresa apresentou.

Com base no disposto no art. 44, §1º, da Lei 9.430/1996, c/c arts. 71 e 72 da Lei 4.502/1964, dadas as constatadas ações dolosas tendentes a impedir o conhecimento por parte da Autoridade Fazendária da ocorrência dos fatos geradores de obrigação tributária principal de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, bem como das condições pessoais do Contribuinte, e a modificar características essenciais desses fatos geradores, notadamente pelo uso de interpostas pessoas como Sócias de direito da Fiscalizada, enquanto se verificou que o Sócio de fato de Ana Sonayra na ELETROCARIRI é seu companheiro Geraldo César, as multas de ofício foram qualificadas.

Todas essas práticas, em tese, configuram declaração falsa, fraude documental e contábil, e interposição fraudulenta de terceiros, visto que, repetindo, o uso de "laranjas" numa sociedade tende a excluir do conhecimento da Autoridade Fiscal a verdade sobre um dos elementos fundamentais do crédito tributário, o Sujeito Passivo, como nesse caso em concreto em que perante a RFB os Sócios da ELETROCARIRI são Ana Sonayra e Sofia Fernandes Leite, CPF nº 589.225.473-9i, perante a Junta Comercial são Ana Sonayra e Maria Rivânia Evangelista, CPF nº 140.416.423-53, mas os Sócios de fato são Ana Sonayra de Melo Tavares, CPF nº 393.546.013-9i, e Geraldo César Araújo Menezes, CPF nº 349.548.134-68, que, com base no disposto no Código Tributário Nacional (CTN), foram arrolados também como Responsáveis Passivos Solidários pelo crédito tributário lançado em desfavor da ELETROCARIRI, motivo de representação para propositura pela Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) de Ação revocatória visando a desconsideração dos efeitos das alienações fictícias dos imóveis do casal com o claro objetivo de afastá-los de uma eventual Execução Fiscal, e de Medida Cautelar Fiscal de que trata a Lei nº 8.397/92, visando os bens da sociedade e dos Sócios de fato, como providência necessária à garantia do interesse da União em reaver o total de R\$ 3.346.454,23, com juros de mora calculados até 30/09/2011, em tese, sonogados. Formalizada ainda a devida Representação Fiscal para Fins Penais para que, caso o crédito tributário em questão não seja extinto, o Ministério Público Federal, se assim entender, proponha a competente Ação Penal para apurar as correspondentes responsabilidades criminais.

## 2. AÇÃO FISCAL.

Iniciou-se em 04/06/2010 a Ação Fiscal de diligência determinada pelo MPF nº 03.1.02.00-2010-00137-2 em nome do Contribuinte identificado com a ciência por via postal com Aviso de Recebimento (AR) do Termo de Intimação lavrado em 30/05/2010. Através desse Termo, o Contribuinte foi intimado a, entre outras coisas, "APRESENTAR

ARQUIVOS DIGITAIS DA CONTABILIDADE DO ANO-CALENDÁRIO 2007".

Quem assinou nessa data o AR da correspondência enviada para o endereço da Empresa cadastrado no CNPJ foi Juliana Maria Vieira Holanda que, segundo consulta a cadastro de vínculos empregatícios, era funcionária da ELETROCARIRI. Desde então, a Empresa teve excluída a espontaneidade quanto aos tributos federais apurados no ano-calendário 2007.

Na ocasião já se dispunha de informações conflitantes, indícios de infração à legislação tributária. A Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica -DIPJ 2008 (exercício 2008, ano-calendário 2007) do Diligenciado foi apresentada "zerada", nenhuma Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) de período posterior a 2006 fora entregue (omissão que, por sinal, ainda persiste), e a Declaração de Apuração das Contribuições Sociais (DACon) do

1º semestre de 2007 (a do 2o semestre não fora entregue até então) também foi apresentada sem valores e não havia quaisquer recolhimentos ou compensações de débitos federais com período de apuração nesse ano, ou posterior, o que absolutamente nenhuma compatibilidade apresentava com o fato de a retenção de Contribuição sobre Movimentação Financeira (CPMF) pelo(s) Banco(s) em que a Empresa teria conta bancária e os valores pagos pela COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ, CNPJ nº 07.047.251/0001-70, a título de serviços prestados por Pessoa Jurídica, segundo Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), demonstrarem que a ELETROCARIRI esteve ativa no período objeto da Ação Fiscal.

Dada a falta de atendimento à Intimação, o MPF diligência foi convertido em Fiscalização, nº 03.1.02.00-2010-00152-6, por conta do qual em 13/07/2010 foi lavrado o Termo de Início do Procedimento Fiscal, reintimando o Sujeito Passivo a atender ao conteúdo do Termo anterior. Também foi intimado a apresentar os elementos especificados, fls. 55.

Dessa vez, a correspondência enviada para o mesmo endereço da anterior, que é o endereço da Empresa no CNPJ, foi devolvida com carimbo de "mudou-se", tendo a ciência ocorrido por edital, 15 dias após a afixação no Centro de Atendimento ao Contribuinte da DJ/J>TE do Edital de Intimação nº 011/2010, em 23/07/2010.

A fim de dar maior efetividade à Intimação, em 11/08/2010 foi lavrado Termo de Ciência do Início do Procedimento Fiscal enviado para a Sra. Ana Sonayra de Melo Tavares, CPF nº 393.546.013-91, que consta no CNPJ como Sócia-Administradora da ELETROCARIRI, no seu endereço no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), Av. Santana, 95, Missionárias, Milagres/CE.

Dada a impossibilidade de formalizar a ciência por via postal, nos Termos do art. 23, §1º, item II, e §2º, item IV, do Decreto nº 70.235/72, a Intimação se dera com a ciência por edital. Contudo, era previsível a maior chance de sucesso no esclarecimento dos fatos sob investigação se os Responsáveis pela Fiscalizada fossem chamados a conhecer o andamento da Ação Fiscal e passar a tomar ciência pessoal das Intimações que se seguiriam, ou atualizarem o endereço cadastral para correspondência com a Empresa, como se demandou reiteradamente, sem sucesso. Enfim, essa ciência por edital, como as posteriores, foi tecnicamente perfeita. Sua comunicação à Sócia, também pelo endereço apontado por ela, no cadastro de Pessoas Físicas (CPF), deu maior publicidade ao ato exatamente a quem interessava, ou seja, à Sócia da ELETROCARIRI cadastrada na RFB. Lembrando, a propósito, que a apresentação de resposta por parte do Sujeito Passivo, como de fato ocorreu, sanaria vícios na ciência eventualmente argúveis, conforme previsto no art. 26, §5º, da Lei nº 9.784/1999.

Em 30/08/2010 foi entregue pela Contadora da Empresa pedido de reabertura de prazo assinado pela Sra. Ana Sonayra para apresentar o solicitado no referido Termo de Início, atendido com a concessão de prazo até 20/09/2010. Nesse mesmo documento, indicou seu endereço cadastrado no CPF como endereço para correspondências da Empresa, informando apenas que a Empresa estaria sem movimento, sem fazer qualquer menção a ter havido ou estar previsto encerramento definitivo das atividades da Sociedade Empresária, ou quanto à Empresa estar ou dever estar baixada perante os cadastros oficiais.

Enfim, aquele Sujeito Passivo sob Fiscalização apresentava-se à Autoridade Fiscal como uma Empresa ativa, como aliás ainda está, no cadastro CNPJ, cujos Responsáveis pareciam precisar ser orientados sobre a necessidade de manter

atualizado o endereço apontado no referido cadastro como de domicílio fiscal eleito, independente de pretensão de retomada das atividades empresariais naquele ou em outro local, de modo que os Sócios pudessem receber as correspondências que a RFB naturalmente enviaria para dar seguimento à Ação Fiscal e para outras comunicações decorrentes ou não da Fiscalização.

Aliás, quanto ao Termo "retomada das atividades", na época, 30/08/2010, não havia motivos para suscitar dúvida quanto à expressa afirmação da Sócia da ELETROCARIRI: "a Empresa acima citada encontra-se sem movimento". Contudo, um ano depois, em atendimento a Termo de Início de Diligência Fiscal, a COELCE viria a encaminhar planilha com informações relativas a negócios com essa Empresa, mostrando que essa prestação de serviços não restou comprovado a ELETROCARIRI a emitir nota fiscal para sua principal parceira e dela receber pagamentos pelo menos até junho de 2011, último mês sobre o qual foram pedidas tais informações à Circularizada, provando que a prestação de declarações falsas ao Fisco não cessou mesmo durante a Fiscalização.

Em 20 de setembro de 2010, fim do prazo prorrogado, a Sra. Lilian Freire da Silva, Contadora da Empresa, novamente a pedido da Sócia da Empresa, apresentou cópias simples do contrato social e de todos os aditivos, até o décimo, feito em 21 de junho de 2010, após o início da Ação Fiscal, cópias de extratos bancários da conta nº 12.925-9, agência nº 2300-0, do Banco do Brasil, de titularidade da Fiscalizada, de 2005 (a partir de agosto), 2006 e 2007, não obstante terem sido pedidos apenas de 2007 (a propósito, os de 2005 e 2006 estão sendo devolvidos, por não serem elementos de prova da Autuação, enquanto os de 2007 ficaram retidos), os Livros Diário e Razão de 2007 e declaração original assinada pela Sra. Ana Sonayra de não estar litigando em processo judicial ou administrativo sobre IRPJ, CSLL, PIS/PASEP ou COFINS, acompanhados de relação em protocolo de entrega assinado também pela Diretora da Empresa, e de uma listagem manual feita pela Contadora, então portadora da resposta, reiterando a descrição dos elementos transcritos acima.

Fato não explicado pela Sócia foi a alteração do endereço da Empresa, de Rua Governador Muniz Falcão, 301, Altos, Novo Juazeiro, Juazeiro do Norte/CE, para Parque dos Teresio, SN, Triângulo, Juazeiro do Norte/CE, perante a Junta Comercial do Ceará, em 21 de junho de 2010, portanto exatas 3 semanas após a ciência do Termo de Intimação Fiscal que deu início à diligência, depois convertida em Fiscalização. Aliás, essa foi a única providência tomada nessa 10ª alteração contratual. Não há como provar de maneira direta que houve intuito doloso nesse procedimento, mas também não pode ser descartada a tese de que a mudança seria para dificultar o procedimento fiscal e/ou preparar bases para futura alegação de vício formal relativo à ciência das intimações, dada a atipicidade de uma Empresa que, segundo a Sócia, estava com atividades paralisadas, poucos dias após o conhecimento de estar sob procedimento de ofício da Autoridade Fiscal tendente a apurar infrações à legislação tributária, alterar na Junta Comercial, e sem alterar no CNPJ, o endereço para um local em que, segundo carimbos dos Correios nas correspondências enviadas para lá, a Empresa é desconhecida.

Outro ponto controverso é a verificação de que desde o Quinto Aditivo ao Contrato Social, de 30/04/2004, só registrado em 13/03/2005, a Sócia que residia nesse endereço, Rua Governador Muniz Falcão, 301, Novo Juazeiro, Juazeiro do Norte/CE, Sofia Fernandes Leite, CPF nº 589.225.473-9i, retirou-se da Sociedade, e daí em diante não voltou a constar em nenhum Aditivo; entretanto, até hoje perante a RFB, no cadastro CNPJ, as Sócias da ELETROCARIRI são Ana Sonayra e Sofia Leite.

Após uma nova tentativa frustrada de ciência por via postal, foi afixado em 04/10/2010 o Edital de Intimação nº 040/2010 para formalizar a ciência do Termo de Ciência e de Continuação do Procedimento Fiscal lavrado em 03/09/2010, mantendo excluída a espontaneidade do Contribuinte quanto aos tributos federais apurados no ano-calendário 2007.

Em 04/10/2010 foi lavrado o Termo de Intimação Fiscal (TIF) nº 0001 intimando a Fiscalizada a apresentar todos os blocos de notas fiscais emitidas em 2007, e, com relação a esse ano, a entregar o DACON de que estava omisso e retificar o que foi entregue "zerado". Sua ciência também foi tentada sem sucesso por via postal e depois formalizada por edital, com o Edital de Intimação nº 044/2010, afixado em 18/10/2010.

Uma outra versão desse TIF nº 0001, com essencialmente o mesmo conteúdo, foi enviado para o Parque dos Teresio, S/Nº, Bairro Triângulo, Juazeiro do Norte/CE, endereço diverso do cadastrado no CNPJ mas que consta na 10ª Alteração do Contrato Social, de 21 de junho de 2010, referida acima, supostamente a mais recente, como novo endereço registrado oficialmente da Sociedade Empresária em questão. De qualquer forma, aproveitou-se para dar ciência de que oficialmente o endereço para correspondência era Norte/CE; e de que uma outra versão desse Termo seria enviada para a Av. Santana, 95, Bairro Missionárias, Milagres/CE, apontado pela Sra. Ana Sonayra de Melo Tavares, Responsável Legal da Empresa, como endereço para correspondência. Além do mais, foi feita observação de que a alteração do endereço da Empresa no CNPJ precisaria ser providenciada o quanto antes.

Para verificar se ocorrera nova alteração no endereço da Empresa no Contrato Social, em 04 de outubro de 2010 foi expedido o Ofício Safis/DRF/JNE nº 140/2010, solicitando da Junta Comercial do Estado do Ceará cópia do Contrato Social e alterações, cuja resposta confirmou os dados resultantes da 10ª Alteração Contratual: a fictícia e não explicada mudança de endereço cadastral perante a JUCEC, o que não foi feito perante a RFB no CNPJ.

A resposta ao TIF nº 0001 foi apresentada em 27/10/2010, datada em 20/10/2010, também assinada pela Sra. Ana Sonayra, entregando 12 blocos de notas fiscais, descritos como contendo as notas fiscais com números do 1727 ao 2025, e cópias de recibos de entrega em 22/10/2010 de Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais (DACON) do 1º (retificador) e do 2º (original) semestres de 2007. Importante registrar que esses demonstrativos foram ainda retificados três vezes, a penúltima em 03/12/2010, restando como ativos, até 25/08/2011, os de números 0000100200703857132 e 0000100200703857133, juntados ao processo como elementos de prova, visto que os valores neles apurados foram usados como referência para o cálculo dos valores de PIS/PASEP e COFINS apurados como devidos.

Note bem: usados como referência não quer dizer que os valores neles informados foram considerados como corretos, mas sim que a partir desses demonstrativos foram identificadas as falhas e, a partir delas, apurados os valores corretos. Nos Autos de Infração de PIS e de COFINS, verifica-se que os valores apurados pelo Contribuinte nesses DACONs como diferença entre os débitos e os créditos pleiteados, valores esses nem declarados nem pagos, foram lançados pelo próprio valor das contribuições. Esses Lançamentos estão separados, para melhor compreensão, das glosas da base de cálculo das despesas que ele contabilizara como dando direito a créditos mas que não foram aceitas: valores em 4 notas fiscais, no total de R\$ 817.300,00, supostamente emitidas pela Limodiesel, cujos efetivo

pagamento e autenticidade não foram comprovados, e em nota fiscal de R\$ 210,00 da Juaço para outra Empresa que não a ELETROCARIRI, a G. F. Construções, contabilizada pela ELETROCARIRI como sua. Por sua vez, esses valores foram também separados dos referentes à omissão das receitas amparadas na nota fiscal nº 1698, no valor de R\$ 84.514,45, que foi pedida ao Contribuinte sem que ele sequer se manifestasse (motivando o agravamento da multa nessa ocorrência da infração), mas que, como será comentado adiante, a COELCE, seu principal cliente, informou em resposta a diligência. Explicando a mesma coisa com números, já adiantando parte das conclusões do Relatório a respeito desses tributos, os valores lançados dessas contribuições foram, sem considerar multas e juros, R\$ 67.293,48 [PIS/PASEP a pagar em DACON] + 1,65% \* (R\$ 84.514,45) + 1,65% \* (R\$ 817.510,00) = R\$ 81.176,87 e R\$ 309.889,43 [Cofins a pagar em DACON] + 7,6% \* (R\$ 84.514,45) + 7,6% \* (R\$ 817.510,00) = R\$ 378.443,28, lembrando que a Empresa optou pela Apuração de IRPJ com base no Lucro Real, submetendo-se à Apuração de PIS/PASEP e COFINS com base no regime não-cumulativo.

Adianta-se que praticamente no final da Ação Fiscal, em 25/08/2011, os DACONs foram novamente retificados pelos de nº 0000100200703869789 e 0000100200703869792, reconhecendo a glosa das despesas não comprovadas, conforme referido acima, mas não reconhecendo a omissão do valor de R\$ 84.514,45 da nota fiscal nº 1698, no cálculo dos débitos de janeiro de 2007. Explicando de uma outra forma: em 03/12/2010 o Contribuinte demonstrou em DACONs que deveria ter declarado e pago R\$ 67.293,48 de PIS/PASEP e R\$ 309.889,43 de COFINS. Reiteradamente intimado a comprovar as despesas de R\$ 817.510,00, o Sujeito Passivo acabou respondendo expressamente não ter as respectivas provas e apresentou uma última versão do DACON de cada semestre em que reduziu esse valor da base de cálculo dos créditos, o que majorou os valores dos saldos a pagar para R\$ 80.782,39 e R\$ 372.020,19, respectivamente.

Voltando ao histórico de tentativas da Fiscalização, por meio de diversas intimações, para conferir os documentos que embasariam os Lançamentos mais relevantes da contabilidade da Empresa, em 03/11/2010 foi lavrado o Termo de Intimação Fiscal nº 0002, intimando-o a apresentar todos os comprovantes de despesas com combustíveis, contabilizadas na conta nº 4.21.010.010, de despesas com serviços utilizados como insumos, de despesas com bens utilizados como insumos e cópia da ficha cadastral completa do Contribuinte no Banco do Brasil S/A, identificando inclusive as Pessoas Autorizadas, desde 01/01/2007 até a data do Relatório, a movimentar a conta-corrente nº 12.925-9, agência 2300-0.

Tendo permanecido a inércia do Contribuinte em alterar o endereço de cadastro da Empresa para o local em que escolhesse ser intimada, mais uma vez a ciência teve que ser formalizada por edital, com a afixação em 30/11/2010 do Edital de Intimação nº 057/2010, visto que a correspondência enviada para o endereço oficial, R Governador Muniz Falcão, 301, Novo Juazeiro, Juazeiro do Norte/CE, foi devolvida pelos Correios. A exemplo do que foi feito quanto ao TIF nº 0001, outras versões do TIF nº 0002 também foram enviadas sem sucesso para o endereço no Contrato Social, e com sucesso para o endereço indicado pela Sra. Ana Sonayra.

Em 09/12/2010 a Sócia da Empresa mandou entregar pela Contadora, Sra. Lilian Freire da Silva, CPF nº 119.981.213-72, documentos descritos como "NOTAS FISCAIS DE ENTRADA DE JANEIRO A DEZEMBRO/2007, PLANILHA DA RELAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA POR PERÍODO COM NOME DE FORNECEDOR, CNPJ, DATA, VALOR E DISCRIMICAÇÃO DA CONTA QUE FOI CONTABILIZADA E CÓPIA DA

## FICHA CADASTRAL COM DADOS DE 16/10/1998 A 20/11/2009 DO BANCO DO BRASIL" (sic).

Dada a grande quantidade de observações que precisariam ser feitas no recebimento dos documentos, foi lavrado na ocasião um "Termo de Recebimento de Documentos":

.que os originais das 15 (quinze) notas fiscais emitidas por Limodiesel - Limoeiro Diesel Ltda foram recebidos, e entregues à Contadora cópias autenticadas, com a observação de que as vias originais seriam devolvidas se não fosse necessária sua retenção definitiva;

.que os originais de todas as outras notas foram devolvidos no mesmo ato, tendo sido extraídas cópias de algumas delas, por amostragem;

.que fora recebida uma ficha denominada "consulta de poderes, datada em 30/11/200", por ser o documento que a Sócia da Empresa mandou entregar, fazendo a observação de que o mesmo não é, de fato, como foi solicitado, uma "ficha cadastral completa do Contribuinte sob Fiscalização no Banco do Brasil S/A, conforme item 4 do Termo de Intimação Fiscal nº 0002, lavrado em 03/11/2010, motivo pelo qual se considera não atendimento esse item da Intimação".

Foram recebidas também nessa ocasião cópias dos recibos de entrega dos DACONs transmitidos em 03/12/2010, que estiveram ativos até 25/08/2011 e cujas Informações foram base para a apuração dos valores de PIS/Pasep e COFINS devidos do período, conforme já comentado.

Reiterando o que foi dito acima, contextualizando com o registro do recebimento das notas da Limodiesel, os valores de 4 (quatro) das 15 (quinze) notas fiscais desse posto que o Fiscalizado alega servirem como comprovantes de despesas com combustíveis e como base de cálculo dos créditos a título de "bens utilizados como insumos", foram glosados, com repercussão direta no lucro, e conseqüentemente nas bases de cálculo de IRPJ e CSLL, e na base de cálculo dos créditos de PIS/Pasep e COFINS. Não obstante esses Livro Diário e às folhas 70 e 71 do Livro Razão de 2007) as despesas correspondentes, e nas tabelas mensais de notas fiscais de entrada de 2007, apresentadas na referida resposta ao TIF nº 0002, demonstrou claramente que considerou as referidas 4 notas, no total de R\$ 817.300,00, como prova de direito a R\$ 13.485,45 (1,65% \* R\$ 817.300,00) e R\$ 62.114,80 (7,6% \* R\$ 817.300,00) de crédito de PIS/Pasep e COFINS, respectivamente.

Fazendo brevíssimas considerações sobre cálculo de probabilidades, que dá a certeza matemática quanto a um fato de probabilidade ínfima de que uma explicação qualitativamente plausível é bem melhor do que uma coincidência improvável, temos a título de exemplo que a chance de um determinado evento ser o último dentre 20 é de 1/20. De isso acontecer e de um outro evento do mesmo tipo ser também o último de outro grupo de 20 passa a ser de  $(1/20) * (1/20) = 1/400$ . De 3 eventos serem, cada um em um grupo de 20, os últimos de suas séries, 1/8000, assim como se o número de "coincidências" passar para 4, a probabilidade será de 1 em 160.000. Aplicando raciocínio análogo ao caso concreto, tendo os Lançamentos das referidas 4 notas ocorrido em dias em que os eventos contabilmente registrados foram ao todo 17, 46, 24 e 13, respectivamente, muito estranhamente todos os Lançamentos dessas notas são o último do respectivo dia, sendo mais verossímil que eles tenham sido incluídos tardiamente no sistema de contabilidade do que uma coincidência matematicamente improvável de  $(1/17) * (1/46) * (1/24) * (1/13) = 0,00041\%$ . E ainda um outro fator reduz enormemente a probabilidade de essa

coincidência ter existido: nenhum dos 11 Lançamentos das vendas que a Limodiesel reconhece ter feito à ELETROCARIRI é o último Lançamento do dia no Livro Diário. Mais precisamente, a probabilidade é dividida por  $15! / (11! * 4!) = 1365$ , ou seja, a chance de essa disposição dos Lançamentos das 15 notas decorrer de um evento natural (uma coincidência, algo à mercê da sorte, e não influenciada por uma vontade humana de promover artificialmente a inclusão daqueles 4 Lançamentos na contabilidade) é de 1 em 333.038.016, ou 0,00000003%.

Fazendo uma analogia para tornar ainda mais claro, é a mesma chance de, com uma única tentativa, uma bola vermelha ser tirada de um pote com 17 bolas, todas as demais azuis, depois outra única bola vermelha também ser tirada na única tentativa de um pote com 46 bolas, depois outra de um pote com 24 e mais outra de um pote com 13, sempre com uma só tentativa e sempre com apenas uma bola vermelha no pote, e depois essas quatro bolas vermelhas serem misturadas a outras 11 azuis e, em 4 tentativas, todas as bolas retiradas também serem vermelhas. Isso é cerca de 6 vezes mais difícil do que ganhar na "Megasena" com uma aposta simples. Se isso ainda não fosse suficiente, ainda se poderia considerar a chance de isso tudo ocorrer, e de, ao mesmo tempo, as 11 notas consideradas legítimas terem sido preenchidas por funcionário do posto com uma caligrafia, e as outras 4 terem sido preenchidas com outra caligrafia, ou seja, por um outro funcionário, o que se percebe claramente, mesmo sem um conhecimento grafotécnico, que seria diluída para cerca de 1 em 455 bilhões. E isso ainda pode "piostrar": todas as notas dentre as 11 que a Limodiesel reconhece como verdadeiras que foram emitidas a partir de março de 2007 têm um erro evidente no CNPJ da ELETROCARIRI: nelas está escrito 02.864.631/0001-34, em vez de 02.864.631/0001-84, como se alguém no posto tivesse cometido um erro de transcrição e esse erro tivesse sido perpetuado. Contudo, ao arpejo da probabilidade, quanto às 4 notas, em tese, falsas, todas elas posteriores a março e intercaladas às demais, numa sequência temporal, quem as preencheu jamais errou o CNPJ da ELETROCARIRI! Sem contar que "emituiu" em 16/05/2007 a nota Fiscal nº 2920 cujo bloco só seria autorizado pela SEFAZ/CE para ser confeccionado no mês seguinte, o que só não pode ser visto na 2920, como na 2903, na 2912 e na 2914, porque essa informação fica justamente na parte direita do rodapé, que foi rasgada.

Como se não bastasse a análise teórico-matemática acima que sugere fortíssimos indícios de que, em tese, a fraude documental foi acompanhada por uma fraude contábil, a interpretação dos Lançamentos do dia 30/11/2007 (folha 66 do Diário) mostra um caso bem particular de inverossimilhança de que a Empresa tenha feito os 15 pagamentos à ela consegue provar com notas fiscais verdadeiras e o Responsável pelo posto de combustíveis reconhece ter recebido: nesse mesmo dia ela teria pago R\$ 100.810,00 amparados na nota fiscal nº 3040, e ao final do dia pagos outros R\$ 217.400,00 por 78.000 litros de óleo diesel e 28.000 litros de gasolina, com base na nota fiscal nº 2912.

Primeiro de tudo, a NF nº 2912 o referido Posto provou que emituiu em 28/04/2007, mais de 7 meses antes, para Fujioka Eletro Imagem S/A, no valor de R\$ 51,30, e que não faria qualquer sentido o Posto ter voltado do nº 3040 para o nº 2912. Além disso, nos extratos bancários da ELETROCARIRI desse dia não há nenhum Lançamento sequer próximo a R\$ 100 mil maior, motivo para analisar a alegação verbal do Advogado da Empresa, ainda não reduzida a Termo, pelo que ora ela é considerada como um estudo hipotético, de que os pagamentos eram feitos em dinheiro levado por um funcionário da ELETROCARIRI. Por que uma Empresa em Juazeiro do Norte (com sede das atividades em Milagres) mandaria um funcionário ir a Limoeiro do Norte pagar R\$ 100.810,00, para depois mandar o mesmo ou um outro pagar no mesmo Posto, no mesmo dia, outros R\$ 217.400,00? E se o(s)

funcionário(s) que levou(aram) os R\$ 217.400,00 e as outras quantias em maio, outubro e dezembro, não pagaram o combustível que a Empresa reconheceu como devido ao Posto, não seria mais razoável que o Dono do Posto tivesse cortado o fornecimento à Empresa, do que nunca afirmar categoricamente ao Fisco que jamais vendeu os R\$ 817.300,00 registrados nessas 4 notas Fiscais?

Tendo ficado configurada, em tese, a prática de fraude com repercussão na redução indevida dos valores devidos desses 4 tributos, os valores decorrentes da glosa da base de cálculo de créditos de PIS e COFINS, assim como os da glosa de despesas na apuração do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL, já seriam lançados com multa de ofício qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento), motivando também a formalização de Representação Fiscal para Fins Penais. Além disso, a alteração em um dos componentes do crédito tributário, o Sujeito Passivo, representada pela diferença entre a sociedade de fato e a sociedade de direito, ou seja, a interposição de terceiros como sócios da Empresa, como será melhor explicado à frente, e a tentativa de ocultar do conhecimento do Fisco os fatos geradores, pela omissão na entrega de declarações obrigatórias ou pela entrega de declarações falsas, notadamente com informação de receitas iguais a zero, reforçada pela imposição de pretensos obstáculos à condução da Ação Fiscal, quer no que concerne a dados cadastrais, quer pela falta de apresentação de explicações para fatos levantados, quer apresentando respostas contraditórias ou imprecisas, quer tentando coibir a Autoridade Fiscal com ameaças, também motivam a qualificação das multas referentes a todos os valores lançados de ofício, e a conclusão de que, em tese, foi praticado crime contra a ordem tributária de sonegação por meio de fraude e simulação.

Merece comentários rápidos esse tópico de tentar coibir a Autoridade Fiscal, adiantando que o Advogado da Empresa e de Geraldo César utilizou-se dos serviços do Cartório do 4º Ofício de Juazeiro do Norte para fazer uma notificação extrajudicial ao AFRFB responsável pela Fiscalização em que afirmou estar analisando tomar providências administrativas e criminais ao manifestar seu repúdio pela forma de a Autoridade Fiscal estar conduzindo os trabalhos, adentrando em matérias de foro íntimo, quando da Intimação, de forma absolutamente genérica, pedindo explicações sobre a relação entre Ana Sonayra e Geraldo.

Ora, o que se sabia até então era que, segundo dados cadastrais e Informações prestadas por terceiros à RFB, a Sra. Sonayra morava em Milagres/CE, enquanto o Sr. Geraldo em Serra Talhada/PE, que formalmente eles haviam sido Sócios na G S Construções e Comércio Ltda, CNPJ nº 00.746.025/0001-39, informalmente sucedida por outras duas Pessoas Jurídicas com o mesmo nome de fantasia G S Construções, a G. F. ^t fon&ru^ e ^omerao Hâa2 der24°8n°Ô5.918.569/0001-54, que Geraldo informara como sua única fonte pagadora Pessoa Jurídica, e a A. S. de Melo Tavares, CNPJ nº 03.253.970/0001-97, "firma individual" de Sonayra, e que Sonayra vendera para Geraldo o imóvel denominado SÍTIO CAJUEIRO, na zona rural de Milagres/CE, onde ficava a sede da A. S. de Melo Tavares e onde foi aberta nesse mesmo ano a CERÂMICA SAO GERALDO LTDA, CNPJ nº 10.859.196/0001-28, nome fantasia CERÂMICA G F (vê-se o tipo de sigla de que o Sr. Geraldo César gosta em suas Empresas). Não havia informação disponível que indicasse relação íntima de qualquer natureza entre essas duas pessoas, e nem havia nem há relevância desse assunto para fins tributários. De qualquer forma, se nenhum fundamento tinha para classificar como abusiva a condução da Ação Fiscal, a manifestação do Advogado serviu para adiantar uma situação que só ficou mais clara quando foram enviados por Cartórios os documentos de prova de que Geraldo começou a transferir os imóveis de sua propriedade para 3 dependentes, filhos dele com Sonayra, numa tentativa ineficaz de esvaziamento patrimonial, a exemplo do

que fez Sonayra, transferindo suas propriedades para um trabalhador rural empregado do casal no supracitado Sítio Cajueiro.

Pouco tempo depois do início da Fiscalização, o Sr. Geraldo compareceu à Seção de Fiscalização da DRF/JNE acompanhado da Sra. Lilian, que vinha sendo responsável por apresentar formalmente as respostas às intimações assinadas pela Sra. Sonayra, alegando que buscava informações daquela Empresa porque tinha intenções de comprar seu acervo técnico para participar de licitações no setor elétrico no Estado do Maranhão, apesar de já demonstrar estar tão bem informado sobre a Ação Fiscal quanto a referida Contadora, e pedindo pressa para "resolver logo o que a Empresa devia, ou talvez deixasse de ter interesse em comprá-la", situação aqui registrada para explicar a atitude de nada a respeito da Empresa lhe ter sido revelado ou de qualquer Termo a respeito da Empresa ter sido formalizando perante ele naquele momento.

A versão dos fatos então contada pelo Sr. Geraldo ratificava o papel de um terceiro sem relação de responsável, mandatário ou preposto da Empresa. De qualquer forma, o que havia para lhe ser perguntado ou dito o foi, com as devidas formalidades, com o avançar das investigações, a abertura de diligência vinculada em seu nome, sucessivas intimações não atendidas pedindo explicações, e um conjunto de provas exposto a seguir de que a pessoa que se apresentara daquela forma ao Fiscal, posteriormente apresentada pela Sra. Sonayra em resposta a Intimação como empregado da Empresa ganhando 4 salários mínimos mensais, e depois pelo Advogado e Procurador dele e da Empresa como alguém cujo relacionamento com Sonayra tinha foro íntimo, era na verdade um dos Gerentes da Empresa e um Sócio oculto, enquanto formalmente a Sociedade era mantida como sendo, desde novembro de 2007, entre Sonayra e a Sra. Maria Rivânia Evangelista, CPF nº 140.416.423-53.

Segundo Informações em GFIP, Maria Rivânia é auxiliar de escritório da G. F. Construções e Comercio Ltda, CNPJ nº 05.918.569/0001-54, Empresa que teria sido registrada com um CNPJ aberto após numa sucessão informal à G S Construções e Comércio Ltda (a G. F. ficou cadastrada no CNPJ à Av. Santana, 213-A, endereço que era usado pela G S, inclusive no carimbo para assinatura de CTPS, imóvel então de propriedade da Sra. Sonayra, e onde, por exemplo, o Sr. Geraldo se apresentou ao oficial de justiça como fiel depositário de bens penhorados em Ação Trabalhista contra a G S movida pelo Sr. Holden Roberto da Silva Barbosa, CPF nº 617.960.003-10), CNPJ nº 00.746.025/0001-39, Empresa que tivera formalmente o Sr. Geraldo César e a Sra. Ana Sonayra como Sócios.

Rivânia teria se tornado Sócia da ELETROCARIRI em novembro de 2007 adquirindo as quotas da Sra. Adriana Bezerra, também uma auxiliar de escritório, com registro profissional na G S, depois na G F (nome fantasia mantido como G S), demitida da G F ao tempo em que foi contratada na mesma função a Sra. Rivânia, sua vizinha da Rua Júlio Sampaio, Bairro Frei Damião, na periferia de Milagres/CE, e que inexplicavelmente se tornara, no papel, a Sócia de Sonayra na ELETROCARIRI, importante registrar que ambas foram intimadas a prestar esclarecimentos e não apresentaram qualquer resposta.

Voltando ao assunto das notas fiscais entregues, os valores devidos de PIS/Pasep e COFINS apurados pelo Contribuinte em DACON foram calculados incluindo as despesas supostamente realizadas perante a Limodiesel, investigadas por amostragem óbvia -destacavam-se como os maiores valores que compunham a base de cálculo dos créditos dessas contribuições, aliada a um fato estranho percebido quando do recebimento das notas (motivo, aliás, para a retenção dos

originais): parte das notas obedecia a uma sequência numérica e cronológica natural, tinha no rodapé a indicação das mesmas Autorizações para Impressão de Documentos Fiscais (AIDFs) e apresentava um timbre mais nítido, enquanto outra parte apresentava numeração incompatível com as demais e com a ordem cronológica, apontava outro número de AIDF, mas que trataria de notas fiscais com mesmo intervalo de numeração, o que não é possível segundo as normas das Secretarias da Fazenda Estaduais, para formulários de mesmo tipo, e apresentava as marcas características do timbre do posto de combustíveis que as teria emitido de maneira suspeita, como o desenho da plataforma de petróleo meio borrado e pouco nítido.

Em 14/12/2010 foi lavrado Termo de Intimação Fiscal nº 0003 intimando o Contribuinte a apresentar cópia dos documentos relacionados às fls. 62/64.

Devido a saldos de balanço e a saldos credores de valores elevados em contas do Passivo, registrados no Razão 2007, intimou-se ainda a apresentar os Livros Diário e Razão dos anos-calendário 2006 e 2008. Outro ponto importante desse TIF nº 0003 foi a solicitação do comparecimento da responsável legal da Empresa para receber de volta parte dos documentos originais entregues no curso da Fiscalização e já analisados, com a observação de que a data e o horário poderiam ser agendados por telefone, de acordo com sua conveniência.

Em 12/01/2011 foi entregue no Centro de Atendimento ao Contribuinte da DRF/JNE pedido para a renovação do prazo e concessão de 30 (trinta) dias, para atendimento ao referido TIF nº 0003. O pedido é assinado por procuração pelo Sr. Hiarles Eugênio Macedo Silva, juntamente com cópia autenticada de instrumento procuratório em que, a propósito, está consignado que o domicílio fiscal da Empresa e da representante legal, Sra. Ana Sonayra, é a Rua Gov. Muniz Falcão, 301, Novo Juazeiro, Juazeiro do Norte/CE.

Esse endereço, por tudo que já foi exposto a respeito das tentativas frustradas em dar ciência por via postal, é mantido como o de domicílio fiscal eleito pelo Contribuinte, mesmo tendo sido intimado a retificá-lo no cadastro do CNPJ, visto que manter a informação de um local em que ninguém da Empresa é encontrado para receber as correspondências serve apenas para dificultar a Fiscalização que, para bem formalizar a ciência aos Termos lavrados, exceto quando possível fazê-lo pessoalmente, segue o disposto no art. 23 do Decreto nº 70.235/72: tenta a Intimação por via postal no domicílio tributário eleito pelo Sujeito Passivo (e não, por exemplo, no endereço que o Advogado indica) e, não tendo sucesso, faz a Intimação por edital afixado em dependência franqueada ao público da DRF/JNE. Por a Empresa ter alterado seu endereço no Contrato Social, e por sua Sócia e responsável legal ter indicado expressamente seu próprio endereço cadastrado no CPF para recebimento das correspondências, este último tendo se mostrado o único em que a entrega lograva êxito, e possibilitava à Sra. Ana Sonayra tomar conhecimento dos rumos da Ação Fiscal e providenciar as devidas respostas e entregas de documentos solicitados, esses outros dois locais foram destinos de versões dos TIFs, mas, deixando bem claro, cada ciência por edital serviu como formalização de ato de ofício hábil a manter excluída a espontaneidade, demonstrando a continuidade da Ação Fiscal. Tendo o disposto no referido Decreto sido seguido, nenhum respaldo legal tem a observação feita pelo Advogado de que as intimações deveriam ser feitas no endereço de seu escritório profissional, sob pena de nulidade. A eleição do domicílio tributário se faz com a atualização dos cadastros próprios para isso, e não por mera liberalidade expressa por um mandatário do Contribuinte.

Além disso, vale lembrar que, à luz do disposto no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.784/99, o atendimento ou comparecimento do Contribuinte supre eventuais falhas ou irregularidades na formulação das intimações.

Atendendo ao pedido por um prazo maior, em 12/01/2011 foi lavrado Termo de Intimação Fiscal nº 004, cuja ciência foi formalizada em 12/03/2011, décimo quinto dia após a afixação, em 25/02/2011, do Edital de Intimação nº 007/2011. Nesse mesmo prazo de 30 (trinta) dias o Contribuinte foi intimado, ainda, a apresentar cópia dos comprovantes do efetivo pagamento de todas as despesas realizadas junto a LIMODIESEL LIMOEIRO DIESEL LTDA. em 2007.

Em 01/03/2011 o supracitado mandatário da Empresa apresentou, novamente no CAC da DRF/JNE, e não na Seção de Fiscalização, como solicitado em todas as intimações, arrazoado em que, essencialmente, alega:

"QUE TENTOU ATENDER AO TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL APRESENTANDO CÓPIAS DE INÚMEROS DOCUMENTOS MAS QUE UMA SERVIDORA DO ATENDIMENTO TERIA SE RECUSADO A RECEBER SOB O ARGUMENTO DE QUE NÃO ESTARIAM EM CÓPIAS AUTENTICADAS EM CARTÓRIO;

"QUE A REFERIDA RECUSA FERRE SEU DIREITO CONSTITUCIONAL DE AMPLITUDE DE DEFESA E CONTRADITÓRIO;

"QUE A AÇÃO FISCAL CORRE RISCO DE SER CONCLUÍDA APONTANDO SITUAÇÕES E FATOS INEXISTENTES OU FANTASIOSOS ".

Faz juntar ainda original de resposta assinada pela Sra. Ana Sonayra, mas que pela falta de carimbo de recebimento deixa claro que não serviu para formalização daquilo a que se prestava, a entrega dos documentos nela referidos. Corrobora essa observação a alegação supracitada de que a tentativa de entrega dos documentos foi frustrada.

Por isso, em 04/04/2011 foi lavrado Termo de Intimação Fiscal nº 0005, reiterando os itens do TIF nº 0004, no prazo de 5 (cinco) dias úteis que, a julgar pela afirmação de que os documentos estavam prontos para entrega, seria mais do que suficiente. Nesse TIF nº 0005 foi assinado ainda prazo de 20 (vinte) dias para apresentação dos documentos listados às fls. 65.

Em 12/04/2011 a resposta apresentada no CAC, em que os Servidores obviamente não poderiam fazer qualquer juízo quanto ao Termo estar sendo total ou parcialmente atendido, o Advogado da Empresa disse estar apresentando os documentos solicitados. Na verdade, muito do que foi pedido não foi entregue, mas sim cópia de contrato de trabalho firmado pela ELETROCARIRI com Geraldo César Araújo de Menezes. Por esse contrato, assinado em fevereiro de 2006, a Sra. Ana Sonayra, identificada como residente à Avenida Santana, 213, Milagres/CE, contrata o vizinho, residente à Avenida Santana, 213-A, endereço da G S Construções, depois da G. F. Construções, mediante remuneração de 4 (quatro) salários mínimos mensais, por tempo indeterminado, para prestação de serviços à sua Empresa.

Também foram juntadas à resposta comprovantes de pagamentos referentes a benefício alimentação repassado a empregados (detalhe é que o Sr. Geraldo não aparece em nenhuma lista, apesar de, no papel, ter sido contratado como empregado da ELETROCARIRI). Entre eles, cópia de um recibo de R\$ 750,00 datado em 10/12/2007, emitido por Verônica Sampaio Teófilo - ME, CNPJ nº 35.090.869/0001-

59, da respectiva nota Fiscal nº 260 do Mercantil Santa Helena, nome fantasia dessa Empresa, e do cheque com esses mesmos valor e data, nº 850804, conta nº 11.751-X, agência 2300, da G F Construções e Comércio Ltda., CNPJ nº 05.918.569/0001-54, assinado por Ana Sonayra de Melo Tavares. A propósito, à folha 79 do Livro Razão de 2007 a ELETROCARIRI contabilizou na conta nº 4.21.10.022-Alimentação Trabalhador (V. Refeição) em contrapartida à conta nº 1.11.010.001, no valor de R\$ 750,00 em 10/12/2007. E nessa conta foram também contabilizados como despesas valores constantes em notas fiscais de prestação de serviços da HAPVsDAAssistênci aMémlica Ltda, Opres24/0ad00 nessa mesma resposta, nas quais o endereço da ELETROCARIRI é R Santana, 213, Milagres/CE. Por último, cópia da listagem dos empregados da Empresa e beneficiários do referido plano de saúde, sem o nome do Sr. Geraldo César.

Em 12/04/2011 foi lavrado Termo de Intimação Fiscal nº 0006, enviado para os 3 endereços, como os anteriores, e recebido apenas no de Milagres, apontado pela Sócia, pelo Sr. Geraldo César em 18/04/2011. Por meio desse Termo houve uma nova reintimação, tendo sido solicitados não só os documentos e esclarecimentos dos supracitados itens 'o TIF 5, exceto o 8, como também pedindo que fossem apresentadas cópias dos comprovantes de pagamentos feitos em 2007 ao Sr. Geraldo César Araújo de Menezes, a fim de verificar se o contrato de trabalho prevendo remuneração fixa mensal de 4 salários mínimos, sem respaldo na contabilidade, em GFIP, em DIRF, nem na DIRPF dele, era apenas um contrato de gaveta, e se alguém com o papel que ele desempenhava na Empresa, mesmo à época ainda nem sendo conhecido que formalmente a Empresa era de sua companheira, realmente era um mero empregado assalariado.

Nesse TIF nº 006 foi consignado o apelo, tentando prevenir que o próprio Advogado da Empresa viesse a provocar incidentes para posteriormente suscitá-los como falhas processuais, para que do documento referente a cada item fosse apresentada, na "Seção de Fiscalização da DRF/JNE, cópia (trazer originais, se for o caso, apenas para conferência; documentos originais não devem ser entregues - a propósito, uma vez que o AFRFB responsável pela condução da Ação Fiscal, e não o Servidor do atendimento, que desconhece totalmente o contexto da Fiscalização, é quem tem condições de fazer julgamento a respeito do conteúdo dos documentos, mais uma vez apela-se para que a entrega seja feita na Seção de Fiscalização, e não no CAC, como uma garantia até para o Contribuinte de que o que seu Procurador diz estar entregando atende completamente ao que foi pedido) dos elementos abaixo especificados, referentes ao ano-calendário 2007 (obs.: em 12/04/2011, o Procurador do Contribuinte apresentou no CAC/DRF/JNE - mais uma vez, sem explicação, nem apareceu na Seção de Fiscalização - arrazoado datado em 11 de abril de 2011 em que afirma estar entregando os documentos solicitados, mas se limitou a entregar cópia de contrato de trabalho, atendendo parcialmente ao item 5, e outros documentos, todos referentes ao item 8, sem fazer qualquer menção aos outros 14 itens da Intimação)".

A propósito, outro tipo de suposto vício processual que o mandatário tentou gerar refere-se à ciência das intimações, pedindo para que ela ocorresse em seu endereço profissional e, por diversas vezes, dificultando o contato com o Auditor-Fiscal para tal, quer mandando funcionário do escritório avisar que não podia ser interrompido, fazendo o AFRFB esperar quase 2 horas para a concessão de 2 minutos de seu tempo, ou menos, o suficiente para assinar as vias mesmo, por exemplo, quando em 04/10/2011, atendeu ao telefone fixo do escritório e informou que ali permaneceria por algumas horas e, minutos depois, sua secretária atendeu ao AFRFB na porta do prédio informando que o patrão não estava, informação desmentida no dia seguinte, em que alegou ter ficado esperando até tarde. De

qualquer forma, nenhuma tentativa teve sucesso, e todas as ciências a todos os atos foi devidamente formalizada.

Enquanto isso, o referido Advogado, no mesmo dia 11/05/2011 em que compareceu ao CAC para entregar resposta ao Edital Safis/DRFJNE nº 021/2011, afixado no mural da DRF, que na verdade foi a forma expressamente prevista na legislação como possibilidade de dar ciência ao TIF nº 0005 devolvido pelos Correios após 3 tentativas frustradas de entrega no endereço cadastral da Empresa, realizou outra tentativa de perturbar a Ação Fiscal. Outra tentativa se não uma continuação das anteriores: i. orientar os clientes a não atualizarem os dados cadastrais da Empresa perante a RFB, para que a ciência postal continuasse a ser tentada no endereço antigo, fazendo alteração de endereço apenas perante a Junta Comercial, eventualmente para suscitar erro no endereço em que a ciência foi tentada (talvez não contasse com a perspicácia do AFRFB, que mesmo tendo percebido que o endereço registrado na JUCEC após o início da Ação Fiscal era incompleto e não se justificava por não ser o do local de realização das atividades normais da Empresa, enviou uma via das intimações tentadas por via postal para lá), não obstante o endereço informado para correspondência pela Sócia ter sido de um terceiro destino; 2. não comparecer à Seção de Fiscalização, quer para não tomar ciência de intimações (aliás, no dia em que o fez e lhe foi pedido que aguardasse alguns instantes para tomar ciência de um Termo, alegou falta de tempo, saiu, e nunca voltou), quer para entregar resposta no CAC mesmo, para Servidor que não teria condições de aferir a inexatidão de sua informação quando afirmava estar atendendo à Intimação sem juntar todos os documentos; 3. fazer questão de se comportar no processo Administrativo Fiscal como se fosse regido pelas mesmas regras do processo judicial cível, no sentido de "exigir" a ciência em seu endereço profissional (talvez contasse com a ineficácia de uma ciência postal a esse endereço, mas foi surpreendido com sucessivas ações de ciência pessoal, na condição de mandatário), 4. dificultar a própria ciência pessoal, pelo que foi exposto acima, como se adiantasse pedir para tomar ciência postal como mandatário, o que a lei não prevê, e fazer o responsável pela Ação Fiscal ir diversas vezes ao seu escritório para tentar encontrá-lo presente e com tempo disponível; e 5. até, nesse mesmo dia em que pôde entregar seu arrazoado no CAC mas não foi à Seção de Fiscalização, há poucos metros, em lugar disso fazendo expedir pelo Cartório do 4o Ofício de Juazeiro do Norte Notificação Extrajudicial da ELETROCARIRI contra o Auditor-Fiscal José Raimundo contendo exatamente a mesma resposta entregue no Centro de Atendimento ao Contribuinte. Deixando claro que não existe resposta a edital, mas sim a Intimação, em todo caso registra-se às fls. 67/68 o conteúdo do anexo de tal notificação elaborado pelo Sr. Hiarles, e ainda arrematou dizendo que não receber a Intimação afixada (ora, o que foi afixado foi o edital, que não torna público mais do que a Intimação para que o responsável pela Empresa compareça à Seção de Fiscalização para tomar conhecimento da respectiva Intimação, essa sim com informações concretas sobre o que está sendo pedido para a continuidade da Ação Fiscal) para o endereço de seu escritório seria cerceamento do direito de defesa.

Mais uma vez para evitar qualquer problema, considerando que o Advogado insistia em normas processuais não positivadas e começara inclusive a recorrer à ameaça como instrumento de coação, no dia seguinte, 12/05/2011, foi dada ciência pessoal ao mandatário do Termo de Intimação Fiscal nº 0007, que repetia o conteúdo do TIF nº 0006.

No dia 18/05/2010, vários documentos foram entregues desacompanhados de uma resposta-protocolo, como sempre é pedido, motivo pelo qual o AFRFB pediu ao Advogado que aguardasse alguns instantes para que fosse digitado um Termo de Recebimento em duas vias para a formalização da entrega. O profissional alegou

falta de tempo e foi embora, mandando no dia seguinte sua secretária, que recebeu uma via em que foi manuscrito: "Recebo e comunico a não alteração do prazo que se encerra hoje, por os elementos já virem sendo pedidos desde o T.I.F. nº 0003, ainda em 2010, e pelos demais motivos expressos no Termo que o Procurador não aguardou, ontem, para tomar ciência", datado e assinado em 19/05/2011.

Na resposta recebida dessa forma, a Fiscalizada, por seu Advogado, requereu a juntada de 34 cópias de documentos "os quais se referem à identificação das contas poupanças para onde foram remetidos valores registrados em Lançamentos com histórico 'transferido para poupança', assim discriminados: 16 documentos intitulados auto-atendimento - aplicação em poupança - contendo nome de funcionários da Empresa (Contribuinte); 01 documento intitulado Termo de rescisão do contrato de trabalho; 17 documentos intitulados GFIP - SEFIP". Logo em seguida reconhece textualmente que só está atendendo ao item 9, e continua negando haver notas fiscais para as Empresas referidas nos itens 2 a 4, e logo passa a reclamar da quantidade de questionamentos a responder, alegando precisar apenas de mais 30 dias de prazo para atender integralmente às solicitações.

Em 30/05/2011 foi lavrado o TIF 008, pedindo explicações para a ELETROCARIRI ter pago débitos da Empresa G. F., com quem afirmara não ter tido relações econômicas, e perguntando qual a relação entre Sócio ou Ex-Sócios dessas Empresas, deixando bem claro, para não gerar um novo protesto por invasão de privacidade ou algo do tipo, que ali se fazia um questionamento genérico, justamente para que o Contribuinte fizesse referência a relacionamentos de qualquer ordem, como prestação de serviço, negócios de compra e venda, etc., deixando ainda mais claro: informações relevantes do ponto de vista tributário, e não como o Procurador teria entendido, informações de cunho íntimo ou pessoal.

Pedi-se ainda a identificação (nome ou razão social e CPF ou CNPJ) dos Titulares da contas 11.751, 2.857 e 5.500, para as quais a ELETROCARIRI fizera transferências de sua conta na agência do Banco do Brasil.

Uma vez que o Advogado não esperou para receber o Termo referido, e não voltou mais, mandando a Secretária, que não tinha poderes para tomar ciência do conteúdo, ao próprio TIF 0008 foi transcrito o conteúdo do Termo, em que, por exemplo, foi justificado que vários itens da Intimação eram conhecidos pela Empresa desde 17 de dezembro de 2010, quando o Sr. Geraldo César recebeu o TIF nº 0003, ao contrário da tese de que não tivera ainda tempo para preparar as respostas, mas mesmo assim dando oportunidade para que fosse demonstrado que os sucessivos pedidos de prazo não eram meramente protelatórios.

Em resposta datada em 09/06/2011, alegou que não encontrara registros de pagamento de débito em prol da Empresa G. F., precisando da individualização dos títulos para poder responder. E em relação ao segundo item, que a identificação dos Titulares das contas para quem fizera transferências bancárias era protegida por sigilo.

Finalmente, protestou contra a não concessão de prazo, alegando cerceamento do direito de defesa, e reiterou o pedido por mais prazo para atender ao TIF nº 0007.

Esperou-se então mais do que os 30 dias que afirmara necessários, até que, não tendo sido apresentados quaisquer outros elementos pelos Responsáveis pela Empresa, em 12/07/2011 foi lavrado Termo de Intimação Fiscal nº 0009, mais uma vez enviado para o endereço cadastral perante a RFB, para o endereço cadastral na Junta Comercial e para o endereço indicado pela Sócia, estabelecendo um prazo ainda de 20 dias a contar de sua ciência.

Quanto à identificação dos parceiros de transações bancárias, foi explicado que o objeto da Intimação era tão somente saber para quem as transferências haviam sido feitas, sem qualquer menção a dados sigilosos de terceiros, e reiterou-se esse item do TIF nº 0008.

Sem qualquer resposta, passados mais de 20 dias de quando o Sr. Geraldo César recebeu o supracitado TIF nº 0009, em 12/07/2011 foi lavrado Termo de Intimação Fiscal nº 0010, reiterando o TIF nº 0009, do qual o Sr. Hiarles Macedo tomou ciência pessoalmente.

Respondeu que a Sra. Ana Sonayra fora vítima de furto em que objetos e documentos da Empresa foram subtraídos de seu veículo, ficando impossibilitado de fornecer os documentos solicitados no TIF nº 0010, e que as contas nº 11.751, 2.857 e 5.500 pertenciam, respectivamente, a G. F. Construções e Comércio Ltda, Geraldo Cesar Araújo Menezes e Ana Sonayra de Melo Tavares.

Em 29/08/2011 lavrou-se outro Termo de Intimação Fiscal que, por um erro de digitação, repetiu o número 0010, mas que visivelmente é distinto do descrito acima. Por meio deste Termo o Contribuinte foi intimado a apresentar os documentos de fls. 69/70.

Em anexo a esse TIF juntou-se cópia do Ofício nº 004/2011 expedido em 26 de janeiro de 2011 pelo Núcleo de Execução da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará em Limoeiro do Norte, tratando da inconsistência dos elementos identificadores do bloco de Ação Fiscal como sendo notas Fiscais com os números referidos no item 3 acima, cujos originais ficaram em Poder da Fiscalização, enquanto cópias autenticadas foram entregues à Sra. Lilian Freire, Contadora da Empresa e então portadora da resposta assinada pela Sra. Ana Sonayra. Com base nas informações contidas nesse documento, pediu-se ainda que a Fiscalizada apresentasse seus argumentos a respeito da idoneidade dos referidos documentos, que ela utilizara como prova do direito à redução da base de cálculo de IRPJ e CSLL, visto que foram contabilizados como despesas, e de PIS e COFINS, já que integraram a base de cálculo dos créditos dessas contribuições, a título de despesas com combustíveis.

Em 31/08/2011 foi apresentada resposta, a propósito a última da ELETROCARIRI no curso da Ação Fiscal, em que de mais importante alega que "pelo fato da larga amizade entre os titulares das Empresas, funcionários e prestadores de serviços, mas, sobretudo, pela desorganização administrativa das Empresas, houve mesclagem involuntária de documentos, sendo que em razão dessas transferências terem ocorrido há aproximadamente 04 anos é certo que enfrente enormes dificuldades para conseguir identificar e apontar a que se refere cada movimento", que os valores transferidos para a conta de Ana Sonayra ocorreram para facilitar as operações, dentre as quais honrar compromissos da ELETROCARIRI (mas sem explicar o fato de eles não estarem contabilizados), e que "a troca de favores acima relatada não implica interpretar que a notificada pagava impostos da G. F. Construções e Comércio Ltda, CNPJ nº 05.918.569/0001-43, fato este que realmente nunca aconteceu".

Quanto à emissão de cheques da G. F. assinados por Sonayra, "aconteceu por força de procuração outorgada, apenas com esse fito, sem nenhum Poder de Administração ou transferência de propriedade". Ainda alega que "em relação ao quesito de nº 3 (transmissão de DACONs retificadores subtraindo da base de cálculo os créditos referentes às NFs 2903, 2912, 2914 e 2920) tem a dizer que concorda que sejam os mesmos excluídos da base de cálculo, pelo fato de, no momento, NÃO DISPOR DOS COMPROVANTES DO EFETIVO PAGAMENTO, ressaltando a

perda de diversos documentos ocorrido no ano de 2008, conforme anteriormente informado à Autoridade Fiscal, inclusive reportando que tal fato foi objeto da lavratura de Boletim de Ocorrência à época".

Não foi atendido o último Termo, o TIF 011, lavrado em 03/10/2011, pedindo todos os blocos de notas fiscais contendo desde a de número 1698 até a de número 1726.

### 3. DAS CIRCULARIZAÇÕES.

Em 03/12/2010 foi emitido Termo de Intimação Fiscal em nome de LIMODIESEL LIMOEIRO DIESEL LTDA, CNPJ 11.800.992/0001-58, com base no MPF 03.1.02.00-2010-00452-5, solicitando do Responsável por esse Posto de combustíveis cópias das Notas Fiscais 2901 a 2920 que possivelmente teriam sido emitidas por aquela Empresa em 2007.

Esse intervalo de números de Notas incluía 2903, 2912, 2914, 2915 e 2920, números de Notas supostamente emitidas pela LIMODIESEL em nome da ELETROCARIRI, apresentadas em 09/12/2010 como parte dos documentos que embasariam os créditos de PIS/PASEP e COFINS apurados pelo Fiscalizado em DACON. Pela necessidade de se realizar, ainda que por amostragem, uma conferência da legitimidade das Notas Fiscais com base nas quais eram pleiteados créditos, e considerando que, estranhamente, a NF nº 2915 apresentava-se como tendo sido emitida em formulário semelhante a outras 10 Notas, enquanto as NF nº 2903, 2912, 2914 e 2920 continham falhas de impressão, ordem cronológica incompatível com a ordem numérica, preenchimento com caligrafia diferente, além de outros números de PAIDF (Pedido de Autorização de impressão de Documentos Fiscais) e AIDF, e selos de autenticidade com numeração muito inferior, os originais das 15 Notas da LIMODIESEL contabilizadas pela ELETROCARIRI como despesas com combustíveis não foram devolvidos, diferentemente de todas as outras Notas então apresentadas, sendo entregues à Sra. Lilian, Contadora da Empresa, cópias autenticadas pelo AFRFB Responsável pela Ação Fiscal ocasião de que as referidas Notas Poderiam ser retidas em caráter definitivo, como de fato o foram.

Confirmando preliminarmente as suspeitas, a resposta do Sócio-administrador da LIMODIESEL datada em 16/12/2010 foi enviada acompanhada das cópias da 2ª via das Notas solicitadas, mostrando principalmente que as NF nº 2903, 2912, 2914 e 2920 regularmente emitidas pelo Posto, inclusive com o número da AIDF 58747/06, também apresentada em cópia, no rodapé, são absolutamente diferentes das apresentadas pela ELETROCARIRI na pretensa condição de cliente. Os clientes identificados nas Notas Fiscais verdadeiras de nº 2903 e 2914 atenderam a Intimação e apresentaram cópia de suas vias, essas sim compatíveis com a via fixa do emitente, descartando qualquer mínima hipótese de os documentos outrora de posse da ELETROCARIRI com esses números terem saído do mesmo bloco de Notas.

De qualquer forma, insistiu-se junto à LIMODIESEL solicitando no Termo de Intimação Fiscal nº 0002, de 17/12/2010, cópias das AIDFs nº 58747/06 e 22853/07 (este último, o número no rodapé das Notas suspeitas), cópias das Notas com mesma numeração de 2901 a 2920 que tivessem sido impressas com base nessa segunda AIDF, demonstrativo com informações de todos os pagamentos feito pela ELETROCARIRI a ela pelo fornecimento de combustíveis, e explicação para a NF nº 2920 ter sido emitida em maio de 2007, se a correspondente AIDF só foi expedida em junho de 2007.

Em resposta, o Sr. Manoel Malta Moreira confirmou a não existência daquele número de autorização entre as pedidas por sua Empresa, e encaminhou a AIDF que dá sequência à nº 58747/06, além de cópias de todas as Notas Fiscais que ele confirma ter emitido em nome da Fiscalizada, e da afirmação expressa de que recebeu à vista o pagamento pelo combustível descrito nas 11, e não 15, Notas emitidas em 2007 para aquele cliente.

De posse da resposta a Ofício encaminhado para a SEFAZ/CE, a terceira e última Intimação foi encaminhada para a LIMODIESEL em 20/01/2011. Como amostragem, cópias autenticadas das NF nº 2903, 2912 e 2920 que a ELETROCARIRI afirmava ter recebido da LIMODIESEL, e cujas Informações esse fornecedor não reconhecia como compatíveis com sua contabilidade e seus documentos, foram enviadas, a fim de que, com a análise dos próprios documentos, o responsável pelo posto pudesse dar uma resposta definitiva sobre se elas tinham sido emitidas por aquela Empresa, sobre quem as teria preenchido, e se os selos fiscais tinham sido recebidos por ela.

Mais uma vez a resposta foi clara: "... não foram emitidas por esta Empresa, pois já fui à Gráfica que confeccionou as notas originais, eles me informaram que não partiu deles a confecção das Notas em questão e achavam se tratar de uma montagem, por sinal, muito mal feita, e a AIDF nº 22853/07 não pertence a esta Empresa, em consulta feita à própria SEFAZ - Secretaria da Fazenda, resta investigar o autor dessa montagem".

Nesse mesmo sentido foram as respostas da T C Freire de Paula EPP, CNPJ nº 02.716.424/0001-82, e da Caritas Diocesana de LIMOEIRO do Norte, CNPJ nº 07.628.001/0001-24, diligenciadas com base nos MPF nº 03.1.02.00-2010-00453-3 e 03.1.02.00-2010-00454-1, confirmando que as Notas nº 2903 e 2914 da LIMODIESEL foram emitidas para elas, e não para a ELETROCARIRI.

Também foi diligenciada a B A Barbosa ME, CNPJ nº 23.577.588/000146, Nome de Fantasia Gráfica Alves, que aparece como Responsável tanto pela emissão dos talonários de Notas considerados pelos Diligenciados e pela SEFAZ/CE como legítimos, quanto pela suposta confecção dos documentos que, conforme transcrito acima, seriam uma montagem, ou, como se poderia dizer usando termos comumente usados hoje em dia, clones das Notas legítimas. A propósito, a resposta da SEFAZ comentada adiante sinaliza que o Responsável pela confecção desse bloco paralelo teria sido alguém que teve acesso aos selos da cidade em que Ana Sonayra e Geraldo César concentram suas atividades e as de demais Empresas integrantes do mesmo grupo econômico, por sinal identificadas com o mesmo Nome Fantasia de G S Construções (uma possível alusão às iniciais de Geraldo e Sonayra), para utilização por uma gráfica localizada na mesma cidade.

Em resposta ao Termo lavrado em 10/01/2011 com base no MPF nº 03.1.02.00-2011-00004-3, o Dono da Gráfica Alves confirmou as informações prestadas pela Empresa para a qual imprimiu blocos de Notas, a LIMODIESEL, de que apenas a AIDF nº 58747/06, e não a de nº 22863/07, fora utilizada, inclusive corroborando sua resposta com cópia autenticada da respectiva Nota Fiscal de Prestação de Serviços e da AIDF verdadeira.

Em atendimento ao Ofício GAB/DRF/JNE nº 472, expedido em 16 de dezembro de 2010, solicitando cópias das AIDFs concedidas à LIMODIESEL desde 2006, a Supervisora da Célula de Execução da Administração Tributária da SEFAZ em LIMOEIRO do Norte/CE, encaminhou relatório contendo Informações de PAIDF e AIDF, mostrando que nem o PAIDF nº 889056 foi feito por ela, nem a AIDF nº 22853/07 concedida para essa Empresa, e que até 2010 não fizera blocos

de Notas Fiscais em outra Gráfica que não a B A Barbosa ME, que já confirmara não ter sido Responsável pelos blocos supostamente montados.

Em 21 de janeiro de 2011, nova solicitação foi feita à Secretaria da Fazenda, por meio do Ofício GAB/DRF/JNE nº 002/2011, dessa vez pedindo que fossem identificados os Contribuintes: para quem foram sido distribuídos os Selos Fiscais nº AC 192993501 a AC 192993520, intervalo contendo os 4 Selos colados nas Notas suspeitas; que apresentou o Pedido de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais (PAIDF) nº 889056; e que recebeu a Autorização de Impressão de Documentos Fiscais (AIDF) nº 22853/07. Foi ainda questionado à Autoridade Fiscal Estadual se era possível fazer qualquer afirmação a respeito da hipótese de o talonário identificado pelos dados constantes no rodapé, cuja imagem foi colocada no corpo do ofício, ser "clonado", e sobre o número de Autorização de Impressão ser falso.

Novamente a Auditora-Fiscal da Receita Estadual, Sra. Fernanda Ney Conrado de Castro, Supervisora do NUAT em Limoeiro do Norte, respondeu informando que o Selo Fiscal de Autenticidade nº AC 192993501, assim como os seguintes, num total de 50, portanto incluindo todos os suspeitos, foi autorizado para a Empresa Maria das Graças Leonardo da Paz ME, que o PAIDF nº 889056 foi feito pela Frota de Vasconcelos e Cia LTDA, e a AIDF concedida para Juarez Gonçalves Caçula, Empresas absolutamente distintas, de ramos de atividade distintos, de diferentes cidades. Também confirmou que os números questionados não tinham nenhuma relação com os documentos vinculados à LIMODIESEL -LIMOEIRO DIESEL LTDA., corroborada com consultas conclusivas de todos os pedidos e autorizações dessa Empresa. Ainda afirmou: "podemos constatar que os dados informados no rodapé no talonário que foi apresentado parecem falsos, pois não existe nenhuma autorização para a LIMODIESEL com esses dados, a PAIDF e a AIDF são de Empresas diferentes".

Quanto aos selos, eles teriam sido recebidos mediante assinatura de Termo de Depósito e Guarda pela Gráfica autorizada, Gráfica S N Ltda ME, CGF nº 06.905043-0, CNPJ nº 73.935.959/000i-92, responsabilizando-se a Empresa Gráfica pela guarda dos selos até a efetiva entrega ao estabelecimento usuário dos documentos selados, Maria das Graças Leonardo da Paz Microempresa, CGF nº 06.666073-4, CNPJ nº 05.025.463/0001-21. Por isso, foram expedidos os Mandados de Procedimento Fiscal (MPF) nº 03.1.02.00-2011-00495-2 e 03.1.02.00-2011-00496-0 para a Sra. Maria das Graças Leonardo da Paz, CPF nº 633.416.03387, Dona da Firma Individual baixada, e para a Gráfica S N, em que ela imprimira os formulários de Notas Fiscais, pedindo informações sobre o destino dos selos que foram pedidos por essa outrora Empresária do ramo de fabricação de sabões e detergentes sintéticos no Bairro Frei Damião, em Milagres, por sinal mesmo bairro em que moram Maria Rivânia Evangelista, CPF nº 140.416.423-53, e de Adriana Bezerra, CPF nº 723.280.703-10, ambas auxiliares de escritório de Empresas do grupo econômico gerenciado por Geraldo César e Ana Sonayra.

Naturalmente o fato de morarem no mesmo bairro não é prova direta, mas integra o conjunto de indícios que inclusive geograficamente aproximam muito mais a Empresária que deveria, exceto se a Gráfica S N Ltda, também de Milagres, não tiver cumprido seu papel e dado destinação diversa à permitida legalmente aos selos, ter dado o devido fim ao bloco de Notas Fiscais em nome de sua Firma e não, salvo se numa perícia em eventual Ação Penal for constatado que os selos são falsos, permitido que eles chegassem às mãos de quem montou, e esses Termos, em tese, não deixa de ser razoável, um talonário de Notas Fiscais com selos, AIDF e PAIDF obtidos ou copiados de terceiros, e que acabou tendo 4 de suas folhas utilizadas pelo

Sujeito Passivo Fiscalizado como documento inábil e inidôneo para comprovar parte das despesas com combustíveis por ele contabilizadas, inclusive com erros de preenchimento patentes, como a NF nº 2920, emitida um mês antes da data em que a Gráfica poderia ter recebido o pedido para a impressão de suas folhas: 12/06/2007, última informação do rodapé das notas glosadas. Aliás, seu suposto preenchimento em 16/05/2007 continua impossível se comparado com as datas oficiais, pois somente em 25/05/2007 foi emitida a verdadeira AIDF nº 58747/06, em nome de Juarez Gonçalves Caçula, para impressão pela Gráfica Organização Raimundo Pires Maia Ltda, em Crato, e não para a Gráfica Alves, em Limoeiro do Norte.

Maria das Graças respondeu que "por ocasião da solicitação de BAIXA da minha Empresa ENTREGUEI OS BLOCOS DE NOTAS FISCAIS utilizados e não utilizados, inclusive NF1 com a numeração do 0051 a 0100, no ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE PLANALTE aqui na cidade de MILAGRES-CE, para que o referido escritório procedesse a baixa destes documentos junto a SEFAZ-CE". Portanto a responsabilidade pela guarda dos referidos blocos passou para o citado ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE.

Essa resposta demandou a abertura do MPF nº 03.1.02.00-2011-00504-5 para C. Alves de Figueiredo, CNPJ nº 08.953.285/0001-97, com a lavratura de Intimação para o Dono do Escritório Planalto indagando sobre o destino dos blocos em que a Gráfica S N, cuja diligência não teve sucesso pela devolução da correspondência, teria apostado os 4 selos Fiscais de autenticidade que, anos depois, apareceriam nas 4 Notas Fiscais supostamente emitidas pela LIMODIESEL com fortes evidências de falsidade material. Em resposta, o Sr. Cícero Alves de Figueiredo informou que fez uma busca minuciosa em seu escritório e não localizou comprovante de que os blocos tivessem sido remetidos para a SEFAZ/CE, cujo extravio ele atribuiu à desorganização gerada pela mudança de sede do escritório e que, não tendo sido mais procurado pela Empresária, pelo que ele próprio confessa como acomodação deixou de realizar a tarefa para a qual foi demandado, e nem percebera, segundo ele, até ser intimado, a falta da documentação, quanto a que também se disse conhecedor de sua responsabilidade pela guarda daqueles documentos, tendo registrado Boletim de Ocorrência relatando seu desaparecimento.

Outro grupo de CIRCULARIZAÇÕES tratou especificamente da obtenção de outras provas para a identificação dos reais proprietários e gerentes da ELETROCARIRI. Por meio de intimações emitidas em 16/12/2010 com base nos MPFs apontados abaixo, as seguintes Pessoas identificadas como ex-funcionários foram instadas a confirmar essa condição, a responder também quem gerenciava a Empresa, quem era ou dizia-se que era seu Dono, e a prestar outras informações que reforçassem essas respostas:

1)Francisco Jesuíno de Lacerda, CPF nº 430.530.093-15, MPF nº 03.1.02.00-2010-00461-4: trabalhou como projetista de rede de distribuição na ELETROCARIRI de 2006 a 2010, apresentou CTPS assinada por Sonayra e identificou Geraldo César de Menezes como Dono da Empresa.

2)Adosmiro Resende Chaves, CPF nº 969.871.703-04, MPF nº 03.1.02.00-2010-00462-2: foi eletricista e motorista de 2005 a 2008, respondeu que Coordenadores e Pessoas de confiança da Empresa apontavam como Dono o Sr. Geraldo César, residente em Milagres, e por último esclareceu que, quando demitido, teve seus direitos trabalhistas pagos com cheque que "O PRÓPRIO GERALDO CÉSAR, SEM ALEGAR NADA SUSTOU " - respondeu.

3)Francisca Leandro da Silva Nascimento, CPF nº 885.474.263-53, MPF

nº 03.1.02.00-2010-00463-0: trabalhou sete anos na ELETROCARIRI, desde 2002, como doméstica; seu gerente imediato, Franceilton, dizia que o Dono era Geraldo César, e que, após não ter sucesso em negociar com seu Gerente e seu Patrão, entrou com reclamação na Justiça Trabalhista, inclusive registrando que não conseguiu notificar a Empresa no endereço constante na Receita Federal; também informa que os direitos que lhe foram negados, de ganhar salário-mínimo e ter carteira assinada, foram oferecidos por Franceilton e Geraldo após a Ação Judicial.

4) Antônio Ermínio Filho, CPF nº 115.792.908-76, MPF nº 03.1.02.002010-00464-9: foi eletricitista e motorista na ELETROCARIRI de 2004 a 2007, identificou como Dono Geraldo César Araújo de Menezes, e esclareceu que já tinha prestado serviços para ele na Empresa G. S Construções e Comércio Ltda. Apresentou cópia de CTPS assinada por Sonayra e de certificados emitidos pela ELETROCARIRI em seu nome, todos assinados por Geraldo na condição de Responsável pela Empresa.

Circularização semelhante foi a baseada no MPF nº 03.1.02.00-201100415-4. O Sr. Holden Roberto da Silva Barbosa, CPF nº 617.960.003-10, constou no pólo ativo de uma execução de decisão trabalhista em que Geraldo César foi apontado pelo oficial de justiça como depositário fiel da coisa penhorada, mesmo anos depois de ter saído, no papel, da Sociedade G S.

Por isso, foi pedido que ele esclarecesse sua relação com o Sr. Geraldo César, com a G S Construções e com a ELETROCARIRI. Em resposta apresentada em 29/06/2011, Holden informou ter conhecido Geraldo quando foi à sede da G S Construção, para a qual trabalhou de 2001 a 2004 como inspetor de fraude de energia elétrica. Em 13/07/2011 complementou a resposta juntando cópia dos autos da reclamação trabalhista contra a G. S. No carimbo de sua CTPS, cuja cópia foi apresentada, assim como em outros documentos, o endereço da G. S. é Av. Santana, 213-A, Milagres/CE.

Em 15 de julho de 2004 assinou Carta de Preposição dando poderes a Francisco Mailton Sampaio Moreira para representar a Empresa a Sra. Ana Sonayra de Melo Tavares, mesmo dia em que também assinou Procuração "ad iudicia ex extra" na qualidade de Sócia-Proprietária. Já em 06/06/2005 assinou o Auto de Penhora e Avaliação de três postes de energia o Sr. Geraldo César Araújo Menezes, RG nº 1997623/SSP-PE, perante o oficial de justiça avaliador Sr. Joséneo Fortaleza de Brito.

Em cumprimento a pedido deferido de reavaliação dos postes, o oficial de justiça Francisco Lodônio compareceu ao endereço da executada em junho de 2006, ocasião em que constatou no local passara a funcionar a Empresa ELETROCARIRI LTDA, tendo sido informado pelo Sr. Pedro Martins, gerente, que era do mesmo proprietário da G. S Construções e Comércio Ltda, que, segundo ele, deixara de existir.

Em contraponto aos fatos, importante registrar que desde dezembro de 2002 a G S alterara seu endereço cadastral para a cidade de Abaiara, não obstante ter continuado funcionando na Av. Santana, 213, até o estabelecimento naquele endereço mudar de nome para ELETROCARIRI, enquanto perante a Receita Federal foi aberto mais um CNPJ, o de nº 05.918.569/0001-54, de G. F. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, mantendo o Nome de Fantasia de G. S. CONSTRUÇÕES, e colocando uma letra "A" no endereço: Av. Santana, 213-A. Também se configura incongruente o fato de que em 13/05/1997 e 17/12/2002 se retiraram da referida Sociedade Empresarial Geraldo César e Ana Sonayra, respectivamente, não obstante terem continuado a exercer todas as funções de Sócios-Gerentes da Empresa. No papel, desde 2005, constam como Sócios da G S

Construções as seguintes pessoas residentes na zona rural: MARIA DO SOCORRO DE SOUSA, CPF nº 963.235.073-15, que perante a RFB está domiciliada no Sítio Cajueiro, município de Abaiara, apesar de esse ser o nome do sítio do casal Geraldo e Sonayra em Milagres, e CÍCERO DOS SANTOS VIEIRA, CPF nº 006.971.393-60.

Diferença significativa nos dados cadastrais da G S (Razão Social) e da G S (Nome Fantasia da G F) é que esta desde a abertura foi registrada em nome de interpostas pessoas, as irmãs Francisca Regineide e Francisca Rivaneide Oliveira Ferreira, como será tratado adiante; formalmente, Geraldo César era somente um empregado seu, e Ana Sonayra nunca teve qualquer participação, não obstante até assinar cheques.

#### GERALDO CÉSAR ARAÚJO MENEZES - GERENTE E SÓCIO OCULTO:

Diversas Intimações foram emitidas para o Sr. Geraldo César Araújo Menezes, CPF nº 349.548.134-68, desde 10/01/2011 com base no MPF nº 03.1.02.00-201100003-5. A primeira delas enviada para seu endereço no CPF, em Serra Talhada/PE, perguntando qual era em 2007 seu relacionamento com a Empresa ELETROCARIRI Projetos e Construções Ltda, a "firma individual" A. S. de Melo Tavares, e com a Empresária Ana Sonayra de Melo Tavares. Para complementar a resposta, pediu-se que cópias dos respectivos documentos comprobatórios, contratos, carteira profissional, etc, fossem juntadas.

Em resposta assinada por seu Procurador, identificou-se como domiciliado à Av. Carlos Cruz, 1359 salas 01, 02, 03, Franciscanos, Juazeiro do Norte/CE, endereço do escritório dos mesmos Advogados da ELETROCARIRI, mas perante a RFB seu domicílio fiscal eleito continuou sendo o pernambucano para o qual a correspondência fora enviada. Protestou pela dificuldade de interpretar os questionamentos, em que viu uma "CONOTAÇÃO DE CUNHO PESSOAL ADENTRANDO NA INTIMIDADE E SUA VIDA PESSOAL" (sic) e informou que sempre prestou serviços na condição de Responsável Técnico pelas atividades de elaboração de projetos e execução de obras.

O Advogado do Sr. Geraldo encerrou a resposta com um alerta tão desnecessário quanto equivocado de que futuras notificações ao seu cliente seriam nulas se não fossem enviadas para seu escritório, não obstante carecer de previsão legal a ciência por via postal para endereço de Advogado, diferentemente da ciência pessoal, que pode ser dada ao Mandatário, independente de onde seja localizado.

Nos Termos lavrados em 30/05/2011 e 12/07/2011, cuja ciência pessoal ao Procurador foi dada em 02/06/2011 e 12/07/2011, respectivamente, o Sr. Geraldo foi questionado quanto aos valores dos rendimentos auferidos perante a ELETROCARIRI e à G. F. Construções, nesse último caso perguntando se alguma parte fora paga por aquela Empresa, sobre qual Empresa funcionara no endereço Avenida Santana, 213, Milagres/CE, e qual funcionava no 213-A, sobre quem era o proprietário do imóvel (só depois seria informado pelo Cartório de Registro de Imóveis à RFB que a Sra. Ana Sonayra era a Proprietária do prédio em que funcionaria a G S Construções, Empresa em que, por exemplo, o Sr. Antônio Ermínio Filho disse que trabalhou para o Sr. Geraldo antes de ter sua carteira profissional assinada como eletricitista da ELETROCARIRI).

Nem a essas perguntas nem a quem seria Dono e quem seria Gerente dessas Empresas o Sr. Geraldo César ou seu Advogado apresentou qualquer resposta.

Em 03/08/11 foi lavrado o Termo de Intimação Fiscal nº 0004, reiterando os questionamentos anteriores, mas pedindo ainda que justificasse as constantes transferências bancárias então elencadas feitas da ELETROCARIRI para sua conta-corrente nº 2.857 no Banco do Brasil S/A ao longo de 2007 de valores quase todos acima de R\$ 5.000,00, totalizando R\$ 161.780,00, até então desconhecidos pelo Fisco Federal, considerando inclusive que o Sr. Geraldo jamais declarou ter qualquer vínculo com a ELETROCARIRI.

O Sr. Geraldo consta nos cadastros da RFB como Sócio-Administrador também da W G ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 11.843.968/0001-04, sediada em Serra Talhada/PE, cda CERÂMICA SAOGERALDO LTDA, CNPJ nº 10.859.196/0001-28, Nome sinônimo fdlalrialmsel^(coelormeMpe42^0r^ de 2us0o/a0as siglas G S e G F parece ser uma constante em suas atividades), localizada no Sítio Cajueiro, S/N, Zona Rural, Milagres/CE (mesmo endereço da "firma individual" de Ana Sonayra, A. S. DE MELO TAVARES, CNPJ nº 03.253.970/000197, também com Nome de Fantasia G. S. CONSTRUÇÕES). Nenhuma delas, oficialmente, da área de eletrificação, mas seu Dono é o Administrador do Consórcio CONCELCA de Empresas de Eletrificação do CARIRI, do qual a ELETROCARIRI é integrante desde 2002.

Numa última tentativa de obter esclarecimentos do Sr. Geraldo, em 03/10/2011 foi lavrado TIF nº 005, pedindo que fosse respondido: Qual é ou qual era a função do Sr. Cícero José da Silva, CPF nº 043.842.633-92, filho de José Belo da Silva, CPF nº 435.453.193-34, morador do Sítio Pilar, e de Maria Cícera da Silva, no Sítio Cajueiro, propriedade rural adquirida por V. Sa. em 15/05/2009? Trabalhava em afazeres agropecuários, ou na Cerâmica São Geraldo Ltda? Quais as datas, os valores e a forma de pagamento usada por seus dependentes Fernando Cesar, Ana Yasmin e Ana Blenda nas aquisições de imóveis de propriedade de V. Sa.? Por que o patrimônio usado para tais aquisições não fora declarado por V. Sa. entre os bens e direitos dos dependentes na Declaração de Ajuste Anual do IRPF?

Nenhuma resposta foi apresentada a nenhuma Intimação dirigida a ele. O Advogado que tomou ciência pessoal das últimas 4 intimações como seu Procurador não quis apresentar nada por escrito, mas insistiu em falar que seu cliente era apenas um empregado da ELETROCARIRI. Como elemento probatório nesse sentido, ao longo de toda a Ação Fiscal, obteve-se apenas o contrato "de gaveta" pelo qual Sonayra teria contratado Geraldo para prestar serviços mediante remuneração fixa de 4 salários-mínimos mensais. Como argumento contrário, todas as outras provas, entre as quais não constar na lista de empregados beneficiados com auxílio-alimentação, como os outros, não constar como beneficiário de plano de saúde coletivo, como os demais empregados da ELETROCARIRI, ser beneficiário de apólices da Brasilprev pagas e contabilizadas de forma mascarada pela ELETROCARIRI, a Fiscalizada nunca ter declarado o Sr. Geraldo como empregado nem como prestador de serviço nem em DIRF, nem em RAIS, nem em GFIP, os empregados da Empresa o identificarem como Dono e como Pessoa com poder de decisão na Firma, inclusive assinando documentos na qualidade de Representante e até decidindo sobre o pagamento ou não de verbas trabalhistas (teria até mandado sustar cheque com que direitos laborais seriam pagos), ele nunca ter declarado à RFB que recebera qualquer tipo de rendimento da ELETROCARIRI, mas, como pró-labore ou na forma de distribuição de lucros do "caixa 2" ter recebido só em 2007 mais de R\$ 160 mil em transferências bancárias não contabilizadas (em seu lugar, despesas diversas de valores elevados cujos comprovantes a Sócia informou que foram furtados de seu veículo em 2008, a propósito sem apresentar boletim de ocorrência; segundo Ana Sonayra, em resposta apresentada em 31/08/2011, esses valores seriam empréstimos, o que continua sendo inverossímil: uma Empresa

emprestar mais de R\$ 160 mil para um empregado que ganha menos de R\$ 2 mil por mês, segundo o referido contrato que provaria que Geraldo é um mero prestador de serviço para a ELETROCARIRI), valor bem acima do salário a que faria jus, ter sido Sócio da G S Construções, supostamente se retirado, mas continuado comandando os negócios da Empresa, até sucedê-la informalmente por outra Empresa com o mesmo Nome Fantasia G S Construções, com pequena mudança na Razão Social, trocando o G S por G F, sendo os empregados demitidos da G S contratados em ato contínuo pela G F, esta última com duas Sócias sem capacidade econômica e financeira para tal, assim como os Sócios de direito da G S após a suposta saída do G (Geraldo) e do S (Sonayra) da Empresa, e as sucessivas Sócias na ELETROCARIRI de Ana Sonayra, Empresária com Firma Individual no sítio pertencente a Geraldo, onde ele mantém a CERAMICA G F.

A propósito, em 27 de dezembro de 2010 foi publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará o Ato Declaratório 047/2010, pelo qual a SEFAZ/CE declarou inidôneos a partir daquela data os documentos fiscais emitidos por ambas as Empresas, A S DE MELO TAVARES, inscrição Estadual 06.287302-4, e CERÂMICA SÃO GERALDO LTDA, Inscrição Estadual 06.389778-4.

Ainda a título de exemplo, no começo de 2007 a Sócia da ELETROCARIRI seria Adriana, auxiliar de escritório de Geraldo e Sonayra na G S, que foi demitida e contratada pela G F, até ser demitida e sua vizinha Rivânia ser contratada na mesma função; Rivânia para quem Adriana, segundo aditivo ao contrato social que ela sequer assinou, vendeu suas cotas na Empresa por quantia aquém do verdadeiro valor de uma Empresa com faturamento anual da ordem de R\$ 7 milhões, mas ainda assim incompatível com a capacidade de uma auxiliar de escritório ganhando salário-mínimo. Sem contar as provas complementares de que a ELETROCARIRI e as diversas G S's funcionavam como um grupo econômico, em que o Princípio Contábil da Entidade foi desrespeitado com confusão patrimonial, financeira e contábil: Geraldo ficou como depositário fiel de postes de energia no endereço da G F para pagar dívidas trabalhistas da G S; pela conta-corrente da G F, que se declarou à RFB isenta de imposto de renda, como se fora uma entidade beneficente, uma fundação social, uma associação ou um sindicato, mesmo oficialmente sendo de fato uma Sociedade Empresária, mais de R\$ 390 mil também foram retirados do "caixa 2" da ELETROCARIRI em 2007; a ELETROCARIRI contabilizou como suas despesas da G F, Empresa para a qual Ana Sonayra fazia "o favor" de movimentar sua conta, inclusive assinando cheques, realizou compras em cuja nota fiscal foi informado o endereço da G F, ou cujas duplicatas foram enviadas no nome e para o endereço da G F, e até pagou tributos federais devidos pela G F diretamente de sua conta-corrente.

#### G. F. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - UM DOS DESTINOS DO

"CAIXA 2" DA ELETROCARIRI, PERTENCENTE A GERALDO E SONAYRA POR MEIO DE "LARANJAS".

Em 30/05/2011 foi lavrado Termo de Intimação Fiscal para a G. F. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 05.918.569/0001-54, indagando sua relação com a G S Construções e com a ELETROCARIRI.

Não tendo sido respondida, essa Intimação foi reiterada em 03/08/2011 no TIF nº 0002, solicitando ainda "EXPLICAR A FUNÇÃO DO SR. GERALDO CÉSAR ARAÚJO DE MENEZES, CPF Nº 349.548.134-68, NA EMPRESA, ESCLARECER O FATO DE O SR. GERALDO

INFORMAR O ENDEREÇO DA EMPRESA COMO SEU ENDEREÇO DE RESIDÊNCIA, EXPLICAR O MOTIVO DE A SRA. ANA SONAYRA DE MELO TAVARES ASSINAR CHEQUES DA CONTA Nº 11.751-X DE TITULARIDADE DESSA EMPRESA, INFORMAR SE NO BANCO DO BRASIL ESTÃO CADASTRADAS OUTRAS PESSOAS COM PODERES PARA MOVIMENTAR ESSA CONTA, IDENTIFICANDO-AS,

EXPLICAR O MOTIVO DE TRIBUTOS DESSA EMPRESA SEREM PAGOS PELA ELETROCARIRI, A EXEMPLO DA GPS DE RS 1.555,07 PAGA EM 14/08/2007 (TELA EM ANEXO) E JUSTIFICAR A OMISSÃO DOS RENDIMENTOS RECEBIDOS MEDIANTE TRANSFERÊNCIA ON LINE PARA A REFERIDA CONTA Nº 11.751-X, AGÊNCIA Nº 2300, DO BANCO DO BRASIL, DE TITULARIDADE DESSA EMPRESA, NAS DATAS E VALORES DEMONSTRADOS, NO ANO-CALENDÁRIO 2007, UMA VEZ QUE ESSA EMPRESA SE DECLAROU NESSE PERÍODO ISENTA DE IRPJ E DESOBRIGADA DE APURAÇÃO DE CSLL, NÃO DECLAROU NENHUM DÉBITO DE IRPJ, CSLL, PIS/PASEP NEM COFINS, E NÃO FEZ NENHUM RECOLHIMENTO", com tabela individualizando os 33 Lançamentos no total de R\$ 391.891,29.

Lembrando que a ELETROCARIRI já fora intimada a comprovar negócios com a G. F. e não apresentara nada, ficou sem explicação plausível a transferência não contabilizada de quase R\$ 400 mil ao longo de todo o ano-calendário para essa Empresa. Analisando em conjunto essas constantes remessas de grandes somas de conta bancária da ELETROCARIRI para contas de Ana Sonayra, de Geraldo César e da G. F., todas sem os correspondentes lançamentos contábeis, vê-se como razoável a explicação de que essa "sangria do caixa 2" era uma forma de distribuir aos reais beneficiários dos lucros não contabilizados da Empresa (nas Demonstrações dos Resultados do Exercício - DRE's -, o lucro reconhecido, contabilmente reduzido por meio de artifícios clássicos de inserir despesas genéricas sem respaldo em documentos ou com respaldo em documentos inábeis c/ou inidôneos, é bem menor, e, enquanto distribuí-lo para Sonayra seria tecnicamente possível, pois a rigor ela era de fato e de direito Sócia, para Geraldo e para outra ou outras Empresas do mesmo grupo econômico comandado por ele remessas regularmente declaradas não podiam ser feitas sem o devido reflexo tributário como rendimentos ou receitas desses Beneficiários).

Em anexo ao referido TIF nº 0002 foram enviados para o endereço da G. F. no CNPJ, em que foi também recebido pelo Sr. Geraldo César, telas do sistema de arrecadação de contribuição previdenciária, mostrando que o valor de R\$ 1.555,07 lançado em 14/08/2007 a débito da conta nº 12.925-9, agência 2300-0, no Banco do Brasil, de titularidade da ELETROCARIRI, com histórico "INSS Arrecadação", consistiu no pagamento naquela ocasião de Guia de Recolhimento da Previdência Social (GPS) da G. F. Prova ainda maior da confusão patrimonial dessas Empresas é que no mesmo dia uma GPS do mesmo tipo, dessa vez identificando a própria ELETROCARIRI como Contribuinte, foi paga da mesma forma: direto da conta-corrente. Aliás, o extrato da referida conta nesse dia 14/08/2007 mostra uma série de operações sucessivas (números de documentos sequenciais) de pagamentos de títulos e guias (supracitadas) que sugerem algo do tipo: alguém que gerencia ambas as Empresas reúne as "contas a pagar" do dia, acessa a conta-corrente que tem dinheiro e paga tudo. Porque se fossem Empresas estritamente separadas, sem negócios entre elas (não há nenhuma nota fiscal da ELETROCARIRI para a G. F., por exemplo - ambas apresentaram Declaração de Rendimentos "zeradas", **informação falsa que reforça o intuito de evitar o conhecimento pelo Fisco dos fatos**

geradores de obrigação tributária), não seria verossímil esse tipo de "favor" entre Empresários diferentes: um mandar pagar dívidas do outro "do seu bolso".

Exemplos outros da confusão entre as Empresas são Notas Fiscais amostradas dentre as apresentadas em resposta ao TIF 0002 para a ELETROCARIRI, como as de nº 1983, de 25/08/2007, 2000, de 10/10/2007, 2021, de 23/11/2007, e 2022, de 26/11/2007, do Empório dos Freios (Uliara Auto Peças Ltda), com nome da ELETROCARIRI e endereço da G. F. (em Milagres, enquanto a ELETROCARIRI fica em Juazeiro do Norte), inclusive com as duplicatas do Bradesco sendo emitidas para aquele endereço.

ANA SONAYRA DE MELO TAVARES - SÓCIA DA ELETROCARIRI, MAS COM ATUAÇÃO GERENCIAL TAMBÉM EM OUTRAS EMPRESAS DO GRUPO ECONÔMICO COM O SR. GERALDO CÉSAR.

Em 03/08/2011 foi lavrado Termo de Intimação Fiscal para a Sra. ANA SONAYRA DE MELO TAVARES, CPF nº 393.546.013-91, intimando-a a justificar a omissão de rendimentos auferidos mediante recebimento em sua conta-corrente nº 5.500 no Banco do Brasil de diversos valores totalizando R\$ 85.615,00.

Em 10/08/2011 foi intimada a esclarecer quanto a imóveis que ela nunca declarara mas que teria vendido de uma só vez, há poucos dias, para o Sr. Cícero José da Silva, CPF nº 043.842.633-92, sinalizando uma tentativa de simular que se desfez de seu patrimônio como meio de se prevenir de uma eventual execução fiscal.

Foi ainda questionada sobre o motivo de assinar cheques da Empresa G. F., de se identificar como Sócia da G S, como na Carta de Preposição e na Procuração Ad Juditia et Extra, cujas cópias seguiram em anexo, mesmo depois de, segundo dados cadastrais, ter se retirado da sociedade em 2002, e sobre qual das Empresas com o mesmo Nome de Fantasia "G S Construção", a G. F. Construções e Comércio Ltda, CNPJ nº 05.918.569/000154, a G S Construções e Comércio Ltda, CNPJ nº 00.746.025/0001-39, ou a A. S. de Melo Tavares, CNPJ nº 03.253.970/0001-97, prestou serviços para a COELCE de 2008 a 2010, em que montante, e qual presta atualmente.

No dia 31/08/2011 foi entregue resposta pelo Advogado da ELETROCARIRI e de Geraldo César, como seu Procurador, informando, em resumo, que o movimento bancário registrado se tratava de mera circulação de valores, e que atuara como Representante das outras Empresas referidas por desorganização, equívoco do Advogado ocumrabalhistao <d^git^^honfO^e:M^(^2.20ombé24/(8/^^pu não ter informações sobre as referidas Empresas chamadas de G S Construção. Detalhe é que a A. S. de Melo Tavares, CNPJ 03.253.970/0001-97, da qual afirma não ter informações, é a Pessoa Jurídica cujo Titular é ela própria, que, a propósito, optou indevidamente pelo Simples Nacional, por força do disposto no art. 3o, § 4o, inciso IV, da Lei Complementar nº 123/06, visto que a receita bruta da ELETROCAR R é superior a R\$ 2,4 milhões.

Em 05/09/2011 foi lavrado o TIF nº 003, não respondido, pelo qual Sonayra foi reintimada a apresentar cópia dos demonstrativos de ganho de capital de todos os imóveis alienados para o Sr. Cícero José da Silva, além de questionada sobre:

1) Por que nunca declarara em DIRPF os imóveis referidos acima?

2) Quanto paga ao Sr. GERALDO CÉSAR ARAÚJO MENESES pelo aluguel do imóvel denominado SÍTIO CAJUEIRO, sede da A. S. DE MELO TAVARES, CNPJ nº 03.253.970/0001-97?

3) Quanto recebia da Empresa G. F. Construções e Comércio Ltda, CNPJ nº 05.918.569/0001-54, pelo aluguel do imóvel localizado à Av. Santana, 213, Milagres/CE, até 2011, de sua propriedade?

4) Quais os NIRFs dos imóveis rurais identificados como SÍTIO IRAPUÃ em Abaiara/CE, e os sítios de matrículas nº 1406 e nº 2513 no Cartório de Registro de Imóveis localizados à RUA JOSÉ JOVINIANO LINS, SÍTIO GENIPAPEIRO, SÍTIO PILAR e SÍTIO BOA VISTA, todos esses em Milagres/CE? Sabe informar quem apresentava as respectivas DITRs? E quem os explorava economicamente? Foram vendidos por quanto? Qual a forma do pagamento?

5) Qual a forma de pagamento pela venda dos imóveis? Em qual corrente os valores ingressaram? É possível dizer de qual conta saíram (por exemplo, se foi através de cheque do comprador)?

CÍCERO JOSÉ DA SILVA - SUPOSTO COMPRADOR DOS IMÓVEIS DE SONAYRA.

As respostas aos ofícios expedidos em 12 de agosto de 2011 pela SAFIS/DRF/JNE, nº 081/2011, para o Cartório de Notas e Registro Civil de Abaiara, e nº 083/2011 para o Cartório do 2º Ofício em Milagres/CE dão conta de que esse indivíduo, com CPF nº 043.842.633-92, cadastrado tendo como domicílio tributário o endereço da agência do Banco do Brasil em Brejo Santo, qualificado nas escrituras públicas como Agricultor residente e domiciliado no Sítio Cajueiro, Milagres/CE, que até então era classificado como não CIAT, termo que representa o Contribuinte sem interesse para a administração tributária, por não haver qualquer informação de empregadores, tomadores de serviços, Bancos, entre outros, nem do próprio Contribuinte, de que ele tivesse patrimônio, rendimentos, ou mesmo vínculo empregatício formal, teria adquirido por compra a Ana Sonayra com escrituras públicas lavradas em 31/12/2010 (a de Abaiara) e as demais em maio de 2011, portanto todas no curso da Ação Fiscal, 8 (oito) imóveis, listados às fls. 80.

Já em via judicial, se for acatada a representação para que a Procuradoria da Fazenda Nacional proponha as ações cabíveis para desconsiderar os efeitos dessas alienações fictícias, o referido Agricultor que de repente se tornou rico o suficiente para adquirir quase todo o patrimônio em nome da companheira de seu patrão deverá ter oportunidade para produzir prova que comprove essa ascensão social meteórica. A Intimação encaminhada para ele nesse sentido nunca foi atendida. Por precaução, para prevenir exposição indevida de informação sigilosa, a correspondência enviada para o endereço cadastrado pelo Sr. Cícero como seu domicílio tributário eleito foi colocada em envelope duplo, com o interno contendo diversos avisos de "informação sujeita a sigilo fiscal". Assim, o funcionário do Banco que acidentalmente abriu o primeiro envelope sem perceber que se destinava a um cliente, não faria o mesmo com o outro. Documento assinado digitalmente conforme ^Ê2. de^2001 CLIENTE DA ELETROCARIRI.

O atendimento pela Companhia Energética do Ceará da Intimação lavrada em 11/08/2011 com base no MPF 03.1.02.00-2011-00491-0 serviu para confirmar os valores que já tinha sido apurados com as notas fiscais emitidas pela ELETROCARIRI para ela, mas trouxe uma novidade: a Nota Fiscal 1698, no valor de R\$ 84.514,52, referente ao serviço de inspeção de fraude, emitida em 16/01/2007, não tinha sido contabilizada, nem apresentada, nem sequer referida pelo Sujeito Passivo sob Fiscalização.

Além disso, sequer atendeu à Intimação para apresentar os blocos de Notas Fiscais que continham as Notas 1698 a 1726. Não se pode afirmar ou descartar que,

além da primeira, as outras 28 Notas desse intervalo contivessem registros de receitas auferidas pela ELETROCARIRI no período sob Fiscalização. O que coube à Autoridade Fiscal, com base no disposto na Lei 9.430/1996, foi agravar, pela falta de atendimento à Intimação, a multa de ofício associada à omissão de receitas no montante dessa NF 1698.

#### BRASILPREV.

No anexo 1 ao Relatório estão demonstrados valores descontados diretamente da conta bancária da ELETROCARIRI com histórico Brasilprev. A Contadora da Empresa alegou que "as despesas com Brasilprev não têm influência na apuração do lucro", mas talvez tenha esquecido as manobras contábeis por meio das quais essa influência foi escondida.

Por exemplo, em 05/02/2007, na 4a folha dos extratos da conta 12.925-9 no Banco do Brasil, está registrado o desconto com histórico Brasilprev no valor de R\$ 1.530,49, valor que ocorreu outras 10 vezes ao longo do ano, até setembro, quando de outubro em diante o desconto passou a ser de R\$ 1.592,01, o que não é difícil inferir como parcelas de um mesmo plano de previdência que vinha com o mesmo valor, sofreu reajuste em outubro, e esse novo valor seguiu sendo descontado até o final do ano. Mas esse valor não foi lançado na conta 1.11.020.002 - Banco do Brasil S/A na contabilidade, diferente dos outros valores.

Naturalmente isso fez com que os saldos contábil e bancário ficassem diferentes. Mas no final do mês, em 28/02/2007, foi contabilizado o Lançamento a crédito nessa conta Banco no valor de R\$ 1.530,49 em contrapartida da conta 4.21.020.007 - Despesas diversas.

Passando a analisar essa conta de despesas, não raramente alvo de qualquer tipo de auditoria, por falta de especificidade em chamá-las simplesmente de "diversas" dá margem a uso indevido, pois esse valor exato de R\$ 1.530,49, quer dizer, sem somá-lo a outros, foi lançado nessa conta "despesas diversas" outras 6 vezes.

Voltando ao batimento extratos x conta Banco: ainda havia uma série de lançamentos menores nos extratos desse mesmo mês de fevereiro, nos valores de R\$ 110,29 (que depois, com a diligência à Brasilprev, ficaria evidenciado como referente a uma das apólices de Geraldo César, com contrato nº 636693), R\$ 59,62, R\$ 59,62, R\$ 61,27 (valores pequenos, sempre em grupo de 3, que sugerem 3 crianças, possivelmente os 3 filhos de Geraldo César e Sonayra), R\$ 476,50 (de outra apólice de Geraldo) e R\$ 447,63 (de uma apólice de Sonayra), no total de R\$ 1.214,93, a título de Brasilprev, cujo correspondente lançamento contábil não fora feito. Mas havia 4 lançamentos de R\$ 32,00, R\$ 22,50, R\$ 324,00 e R\$ 1,09, somando R\$ 379,59, a título de juros e tarifas bancárias a lançar. Ora, uma vez que a Empresa não poderia contabilizar pagamento ao Brasilprev como despesas, lançou a soma  $R\$ 1.214,93 + R\$ 379,59 = R\$ 1.594,52$ , exatamente como último lançamento do mês, com histórico "Vr deb. em conta", em contrapartida à conta 4.21.030.004 - taxas bancárias.

Ou seja, não contabilizou diretamente despesas com Brasilprev, até porque não poderia sem tornar claro que essas despesas eram indedutíveis, mas "maquiou" a contabilidade de modo a manter a aparente correta relação entre os extratos e a correspondente conta Banco, nesse mês de fevereiro, a título de amostragem do que ocorreu em outros meses, de uma ou de outra forma, quer lançando como despesas diversas, quer lançando como se fosse outra despesa (nesse caso, como taxa bancária, o que absolutamente não é verdade).

Com isso, respondido o Termo de Início de Diligência Fiscal lavrado em 29/09/2011 para a Brasilprev Seguros e Previdência S/A, CNPJ 27.665.207/0001-31, com base no MPF 03.1.02.00-2011-00692-0, encerrou-se a série de CIRCULARIZAÇÕES junto a terceiros buscando informações relevantes à Autuação.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS A RESPEITO DAS CONSTATAÇÕES FEITAS.

Essa solução referida acima de manter artificialmente a coincidência ao final de cada mês nos saldos entre a conta bancária e a conta contábil correspondente pareceu dar tão certo que passou a extrapolar quaisquer limites da esperada ingenuidade de quem viesse a auditar as contas da Empresa.

É a referida conta 4.21.020.007 - Despesas diversas, que até julho dificilmente registrava mais do que R\$ 3 mil por mês, passou a receber diversos lançamentos oito mais expressivos: nos dias 07 e 08 de agosto, R\$ 109.050,79, R\$ 46.015,08, R\$ 32.551,27 e R\$ 14.155,49. De 05 a 17 de setembro, outros 17 lançamentos somando quase R\$ 440 mil, que contribuíram de modo significativo para que no 3o trimestre o lucro contábil fosse reduzido em R\$ 648.709,91 por conta dessas despesas diversas. A contrapartida desses lançamentos maiores foi a conta 1.11.020.002 - Banco do Brasil S/A. O primeiro valor, R\$ 109.050,79, correspondente à soma R\$ 40.388,88 + R\$ 40.000,00 + R\$ 27.441,91 + R\$ 75,00 + R\$ 505,00 + R\$ 540,00 + R\$ 100,00, os 3 primeiros com histórico "Pagtos Diversos Autorizados", e os demais valores inexpressivos, misturados para que não fosse notada a coincidência de valores, ou seja, para que não se percebesse que as saídas de recursos no total de R\$ 107.830,79 da conta bancária, com destino não explicado, nem na contabilidade, nem no curso da Ação Fiscal, quando as mais significativas despesas diversas foram listadas para que o Contribuinte as comprovasse, sem que as Intimações fossem atendidas, foram contabilizadas como despesas para fins de apuração do lucro.

Obviamente não seria por si só uma infração à legislação tributária a contabilização dessa forma se o Contribuinte, regularmente intimado, demonstrasse que esses resgates tinham sido feitos em pagamento a despesas necessárias à atividade da Empresa, e que essa contabilização não se deu em duplicidade. Explica-se: caso os resgates tenham sido feitos para pagar funcionários, ainda assim a glosa é devida, pois na conta 4.21.010.001 - Ordenados e salários, as despesas desse tipo já foram contabilizadas como tal. Colocando na forma de teses: ou os salários pagos foram superiores aos registrados dessa forma na contabilidade, o que representaria fraude com vistas à sonegação de tributos previdenciários, registrando uma parte como salário e outra como despesas diversas, ou o destino desses pagamentos diversos não era salarial, mas se fosse com despesas necessárias não haveria motivos para registrar valores tão altos como despesas não identificadas, nem deixar de apresentar os comprovantes à Autoridade Fiscal, ou como os salários foram lançados como despesas provavelmente a partir da GFIP, parte do que está nos extratos foi contabilizada em contrapartida a essas tais despesas diversas, o que continua sendo fraude na apuração da base de cálculo de IRPJ e CSLL, pois reduz artificialmente o lucro contábil.

Os valores demonstrados no anexo 6 de PIS/Pasep e de COFINS são decorrentes, de qualquer forma, de insuficiência de declaração e recolhimento, já que nada foi declarado em DCTF nem recolhido até o início da Ação Fiscal. Aliás, nem a devida informação em DACTON o Contribuinte fizera até estar sob Fiscalização. Contudo, apenas para melhor entendimento, nesse demonstrativo foram separados os valores que a Empresa informou como devidos nos DACTON

transmitidos em 03/12/2010 dos valores que reconheceu ter incluído na base de cálculo dos créditos sem ter como comprovar, referentes às notas, em tese, falsas da LIMODIESEL, e a despesa de R\$ 210,00 assumida e paga pela G. F. Construções, contabilizada indevidamente pela ELETROCARIRI, o que motivou a apresentação de DACONs retificadores em 25/08/2011, subtraindo esses valores e chegando ao valor devido do PIS e da COFINS lançados.

Quanto à constatação da condição de Gerente e Sócio de fato do Sr. Geraldo César, difícil entender que uma pessoa se apresente como mero empregado de uma Empresa, mas não receba auxílio-alimentação como os demais, não faça parte do plano de saúde coletivo da Empresa, como os demais, nem receba o próprio salário de menos de R\$ 2 mil consignado em contrato, pois o Sr. Geraldo César nunca declarou receber rendimentos tributáveis da ELETROCARIRI, mas em contrapartida fazia retiradas frequentes da conta-corrente da Empresa para sua própria conta e para a conta de outra Empresa que, pelo conjunto probatório reunido, pertencia a ele e a Ana Sonayra, ainda que registrada em nome de terceiros, as irmãs FRANCISCA REGINEIDE OLIVEIRA FERREIRA, CPF nº 276.241.963-87, e FRANCISCA RIVANEIDE DE OLIVEIRA FERREIRA, CPF nº 399.561.133-87. Aliás, a proximidade nos extratos bancários mostra que as retiradas também não contabilizadas da Sra. Ana Sonayra para a conta de sua titularidade ocorriam nas mesmas ocasiões, reforçando o aspecto de pagamento de pró-labore (já que a Empresa praticamente não registrava lucro contábil, nem poderia distribuir lucro ao Sr. Geraldo, que formalmente não era Sócio) disfarçado em meio a lançamentos bancários não coincidentes com os contábeis, com os saldos mantidos em aparente normalidade por meio de lançamentos não comprovados de Banco para caixa, e de pagamento de despesas também não comprovadas, ou pelo menos não demonstradas que não haviam sido contabilizadas em duplicidade.

## 5. CONCLUSÃO.

Com base no exposto, foram constituídos créditos tributários de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, com juros de mora calculados até 30/09/2011, no total de R\$ 3.346.454,23, em Autos de Infração formalizados no processo 10315.721096/2011-14.

Ficou de ser formalizada a devida Representação Fiscal para Fins Penais, nos termos do disposto na Portaria RFB 2.439, de 21 de dezembro de 2010, no processo 10315.721097/2011-69, para fins de aguardar na Seção de Arrecadação e Cobrança a constituição definitiva do crédito tributário e que conterà, inclusive, os originais das 15 notas supostamente emitidas pela LIMODIESEL que foram retidas.

Esse é o Relatório, em 03 (três) vias de igual forma e teor, cuja ciência ficou de ser dada pessoalmente ao Procurador de Ana Sonayra, de Geraldo César e da ELETROCARIRI, juntamente com os Autos de Infração de IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS, os Termos de Responsabilização Passiva Solidária em nome desses Sócios de fato da Fiscalizada, clientes do mesmo Advogado, o que tornou desnecessária a entrega juntamente com os Termos de várias vias dos mesmos documentos, principalmente Relatório e Autos de Infração, e o Termo de Encerramento da Ação Fiscal, em que foi registrada a devolução de todos os documentos originais da Empresa de posse da Autoridade Fiscal, exceto as 15 notas recebidas como tendo sido emitidas pela Limodiesel Limoeiro Diesel Ltda. em 2007, cuja retenção definitiva, com base no disposto no art. 35, inciso II, da Lei 9.430/1996, § 1º, também é registrada no Termo.

**Termo de Sujeição Passiva Solidária 001, fls. 97/98:**

### Sujeito Passivo Solidário

Fica o Sujeito Passivo Solidário supramencionado CIENTIFICADO da Exigência Tributária de que tratam os Autos de Infração lavrados relativamente aos tributos IRPJ, CSLL, PIS e COFINS na data de 31/10/2011, contra o Sujeito Passivo suprarreferido, cujas cópias, juntamente com o Termo, são entregues ao supracitado Mandatário de todos os envolvidos.

E, para surtir os efeitos legais, lavra-se o Termo em três vias de igual teor e forma, assinado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Mandatário do Sujeito Passivo e do Sujeito Passivo Solidário, que recebe uma das vias.

O Sujeito Passivo poderá verificar a autenticidade do Mandado de Procedimento Fiscal utilizando o programa Consulta Mandado de Procedimento Fiscal, disponível na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), onde deverão ser informados o número do CNPJ e o código de acesso constante no Termo.

Termo de Sujeição Passiva Solidária 002, fls. 100/101:

### Sujeito Passivo Solidário

Nome CPF

GERALDO CÉSAR ARAÚJO MENEZES 349.548.134-68

Sujeito Passivo

Nome CNPJ

ELETROCARIRI PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.  
02.864.631/0001-84

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, por tudo o que foi exposto no Relatório de Procedimento Fiscal lavrado em 31/10/2011, do qual o Advogado Mandatário tanto do Sujeito Passivo, do Sujeito Passivo Solidário e do outro Sujeito Passivo Solidário, segundo Termo de Sujeição Passiva Solidária 001 em nome de Ana Sonayra de Melo Tavares, CPF 393.546.013-91, registro em que restou caracterizada a sujeição Passiva solidária nos Termos do art. 124 da Lei 5.172 de 1966 (Código Tributário Nacional).

Fica o Sujeito Passivo Solidário supramencionado CIENTIFICADO da Exigência Tributária de que tratam os Autos de Infração lavrados relativamente aos tributos IRPJ, CSLL, PIS e COFINS na data de 31/10/2011, contra o Sujeito Passivo suprarreferido, cujas cópias, juntamente com o Termo, são entregues neste ato ao supracitado Mandatário de todos os envolvidos.

E, para surtir os efeitos legais, lavra-se o Termo em três vias de igual teor e forma, assinado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Mandatário do Sujeito Passivo e do Sujeito Passivo Solidário, que recebe uma das vias.

O Sujeito Passivo poderá verificar a autenticidade do Mandado de Procedimento Fiscal utilizando o programa Consulta Mandado de Procedimento Fiscal, disponível na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), onde deverão ser informados o número do CNPJ e o código de acesso constante no Termo.

**IMPUGNAÇÃO:**

Inconformado com as Exigências descritas, fls. 03/103, das quais tomara ciência em 17/11/2011, fls. 04, 18, 31, 41, 84, 97, 100, 103, apresentou o Sujeito Passivo Impugnação em 16/12/2011, fls. 2469/2628, Instrumento de Procuração, fls. 2629, argumentando que provaria o alegado por todos os meios de prova requeridos, admitidos em direito, principalmente perícias, juntada posterior de documentos, enfim todas que se mostrassem necessárias ao esclarecimento do fato e obtenção da verdade material, requerendo que, em atendimento aos princípios de amplitude de defesa, ampla instrução probatória, verdade material e economia processual, que norteiam o processo administrativo, fossem instaurados mandados de procedimento fiscal extensivos, diligências e perícias, que fosse adotada tese de defesa, e cancelada integralmente a infração, eximindo o Impugnante do pagamento dos valores consignados, arguindo que os fatos e dispositivos legais sustentariam a pretensão de insubsistência e improcedência do Auto, pleiteando que fosse determinado o seu arquivamento, invocando a assertiva diretiva áspera que atribui haver sido consagrada pelo Padre Vieira de que não há de pedir pedindo, senão protestando e argumentando, pois esta é a licença e liberdade que tem quem não pede favor, senão justiça, alegando em síntese:

Durante o transcorrer da Ação Fiscal o Impugnante atendeu tempestivamente todas as Intimações, inclusive sempre que necessário apresentando justificativas para esclarecer eventuais dúvidas que surgiram quando da interpretação dos dados e documentos.

O Auditor-Fiscal, desconsiderando as informações prestadas pelo Impugnante, indevidamente, lavrou o Auto de Infração, ante a alegativa de ter havido omissão de receitas e conseqüentemente infração à legislação federal, por suposta incompatibilidade entre os documentos que demonstravam as despesas e as receitas.

O fundamento que levou o Auditor-Fiscal a lavrar o Auto baseou-se em equivocada percepção fática dos referidos documentos, aliás, equívoco quando da interpretação dos mesmos, passando a exarar Auto vicioso e indevido

**PRETERIÇÃO DAS GARANTIAS PROCESSUAIS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DO DISPOSITIVO LEGAL COMO INFRINGIDO - NULIDADE:**

A Autoridade responsável pela lavratura do Auto Infracional não atendeu ao comando legal contido nos artigos 10, inciso IV, e 11, inciso III, do Decreto 70235/1972, que determinam a obrigatoriedade do apontamento do dispositivo legal tido como infringido, fls. 2471.

O apontamento do dispositivo legal tido como infringido possibilita o Autuado elaborar adequadamente sua defesa, cuja inobservância ocasiona a nulidade do Auto infracional, posto que inviabiliza a elaboração apropriada da dita defesa (preterição de garantia constitucional - princípio da amplitude de defesa e contraditório - art. 55, LV, da CF/88 e art. 59, II, do Decreto 70.235/1972), fls. 2471, 2472.

Porquanto, evidenciados os prejuízos sofridos, restou cerceado o direito de amplitude de defesa e contraditório do Impugnante, razão pela qual, em atendimento aos princípios invocados, por QUESTÃO DE ORDEM, requereu-se a nulidade do Auto de Infração em epígrafe em virtude da preterição dos direitos e garantias constitucionais assegurados ao Impugnante, por ser medida de direito e justiça.

DA POSSIBILIDADE DE APRECIACÃO SOBRE NORMA CONSIDERADA ILEGÍTIMA EM OPOSIÇÃO À LEI E À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Para evitar a oportuna alegação de que o "julgamento Administrativo de contencioso tributário é a atividade em que se examina a validade jurídica dos atos praticados pelos Agentes do Fisco, sem perscrutar da legalidade ou constitucionalidade dos fundamentos daqueles atos", são imprescindíveis as considerações lecionadas por EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO, in Revista de Estudos Tributários, pp. 144/155, ao criticar a postura dos tribunais Administrativos que se recusam a examinar a matéria constitucional, fls. 2472, 2473.

Ora, nas escolas e nos compêndios, todos ensinam e todos aprendem que o Direito é sistema, e que a Constituição é a Lei das leis, a Lei Maior, a Lei Suprema, etc. No plano doutrinário, ninguém se atreve a negar que o Direito é um sistema, nem a negar que a Constituição é superior na hierarquia inerente a tal sistema. Na prática, porém, como é o presente caso, nem sempre são extraídas as consequências lógicas da ideia de sistema, nem da Supremacia Constitucional, destacada a conclusão do Conselheiro Celso Alves Feitosa do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, ao enfrentar a matéria, fls. 2473.

Perfilhados esses fundamentos e seguindo o que dispõe o Ordenamento Jurídico, concomitantemente com o posicionamento referido e demais Doutrinadores, resta claro e indubitável que a Esfera Administrativa pode, em homenagem aos princípios de ampla defesa e contraditório, perscrutar da legalidade ou constitucionalidade dos fundamentos que originaram a Autuação, conforme meticolosamente exposto.

Indubitavelmente a enorme multa imposta constitui-se flagrantemente confiscatória, em total afronta ao art. 150, inciso IV, da Constituição Federal, vedada expressamente como uma das limitações do poder de tributar e como garantia assegurada ao Contribuinte, verificado o ensinamento do festejado Professor ALIOMAR BALEEIRO, in LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR (Forense, 6a ed., pp. 213 e ss), fls. 2474.

Tal dispositivo integra o sistema político e econômico da Constituição, que garante o direito de propriedade, salvo desapropriação mediante prévia e justa indenização em dinheiro (art. 153, parágrafo 22), e até impõe ao Legislador Ordinário a justiça social da propriedade (art. 160, III). Destarte, a Constituição faz da propriedade privada um atributo da personalidade humana e uma condição de progresso de todos os indivíduos, embora sujeito, por isso mesmo, o uso desse direito a uma função social (art. 160, III).

Com efeito, o art. 153, parágrafos 11 e 22, vale como escudo contra o confisco, porque este é incompatível com o critério da graduação pela capacidade econômica do Contribuinte. O tributo que absorve todo valor do patrimônio destitui a Empresa ou paralisa a atividade, não se afina pela capacidade econômica nem se ajusta à proibição do confisco. Na verdade mata a capacidade econômica que a Constituição quer proteger na sua existência e atingir progressivamente, na medida inversa da sua utilidade individual e social. Extinguiria a propriedade, a iniciativa e o trabalho, que até as Constituições anteriores a 1988 garantiam e advogavam como atributo a ser generalizado a todos os homens e mulheres, para base do bem-estar social.

Da V e da XIV Emendas, pelas quais ninguém será privado da vida, da liberdade ou da propriedade, sem o adequado ou idôneo processo da lei (due process

of law), concluíram os tribunais a inconstitucionalidade de classificações ou discriminações gritantemente arbitrárias, não razoáveis, mais próximas de intento de confisco da propriedade do que do exercício do poder de tributar, merecendo destaque a proclamação de HOLMES e os posicionamentos dos renomados CELSO RIBEIRO BASTOS e IVES GRANDA MARTINS, fls. 2475, 2477.

É, pois, mais do que evidente, é flagrante a natureza confiscatória da Exigência contestada. É algo além de superconfisco - é ultraconfisco, pela singela razão de que o Impugnante não possui condições de arcar com o valor tão alto. E não se pode crer que o Erário pretenda o fim de suas atividades.

#### DO REQUERIMENTO DE PERÍCIA E DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES.

Embora os questionamentos levantados na Peça Impugnativa demonstrem a fragilidade e insustentabilidade do Auto de Infração, por força do princípio da eventualidade do ato, especialmente os princípios da amplitude de defesa e contraditório, consubstanciado no art. 16, inciso IV, do Decreto 70.235/1972, requer-se a produção de prova pericial, que se apresenta necessária e imprescindível à busca da verdade material, motivo pelo qual devem os Autos ser submetidos à análise técnica para apontar se a interpretação adotada pelo Agente Fazendário está correta, quando do exame dos documentos do Impugnante no período de 2007, confrontado com os dados e informações referentes a tal período, especialmente considerando o fato de que não houve omissão no patamar relatado no Auto e informações complementares, consoante descrito.

O Auditor-Fiscal interpretou erroneamente os documentos, ressaltando-se o fato de que a Empresa não possui indícios de riqueza que corroborem com essa interpretação fiscal. Tanto é verdade que durante todo o período em referência o Impugnante construiu patrimônio infinitamente inferior a esse pseudomovimento e lucro que o Auditor entendeu ter acontecido.

Diante de tais considerações, imprescindível se mostra a realização de perícia para a busca da verdade material dos fatos, sendo essencial que sejam oficiadas as Empresas Fornecedoras do Impugnante para que esclareçam de uma vez por todas a questão dos documentos fiscais (notas fiscais, recibos, declarações, etc.) que emitiram em prol do Impugnante e conseqüentemente seja realizada nova análise e confronto desses documentos.

Incontestavelmente, dito trabalho possibilitará e estabelecerá maior grau de certeza tanto para o Impugnante quanto para o Fisco acerca da validade do crédito tributário, especialmente o fato de que inexitem as omissões nos moldes relatados pelo Auditor-Fiscal responsável pela constituição do crédito tributário combatido na Impugnação, ressaltando-se que todos os custos de manutenção das atividades do Impugnante devem ser considerados, o que não aconteceu.

A realização da perícia e diligências requeridas é indispensável para estabelecer a verdade material dos fatos, sob pena de cerceamento do direito de defesa, constitucionalmente assegurado ao Contribuinte.

Por força do princípio da verdade material, contraditório e ampla defesa, previstos na Constituição Federal e também no próprio Decreto, o Contribuinte requer a designação de perícia contábil para confrontar toda a documentação fiscal/contábil com os dados e informações, para ao final apontar se realmente houve a falta de recolhimento de imposto, inclusive nos moldes denunciados pela Ação

Fiscal, ressalvando-se a prévia notificação do Impugnante para seu acompanhamento e nomeação de Perito Auxiliar.

Argumentou ademais o Contribuinte que deveriam ser respondidos pela Perícia os quesitos a seguir discriminados:

O procedimento administrativo tributário encontra arrimo no art. 59, LV, da Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e nas legislações específicas do Estado, fls. 2481.

De acordo com o Código Tributário Nacional, art. 142, a constituição do crédito tributário o deve estar estritamente vinculada à legislação tributária, sob pena de responsabilização funcional, fls. 2482.

As práticas imputadas à Empresa não se coadunam com a realidade fática e contábil, vez que a infração inexistente nos moldes denunciados, conforme denota a documentação da Empresa.

É a competência do Código Tributário Nacional obedece à previsão expressa do art. 146, III, "b", da Constituição Federal, fls. 283.

O processo fiscalizador tem como núcleo a ocorrência de fato gerador do imposto sobre a renda, delimitado e previsto nos artigos 153, inciso III, § 2º, inciso I, da CF/88, e artigo 43 do CTN, fls. 283, 2484.

O Auditor erroneamente interpretou os documentos fiscais apresentados pela Impugnante, acreditando que algumas despesas se referiram a renda obtida no exercício apurado/fiscalizado.

As despesas que inclusive possibilitam a atividade empresarial devem ser consideradas e isso foi confundido com renda auferida, logo resta ferido o princípio da legalidade objetiva, destacados os posicionamentos de Bulhões Pereira, Aliomar Baleeiro, Rubens Gomes de Sousa, fls. 2484/2486.

O imposto de renda incide sobre os créditos líquidos do Contribuinte. Renda líquida é renda bruta depois de feitos todos os "abatimentos", incluindo-se nesse rol, além das diversas despesas, também os prejuízos apurados no ano em razão da atividade desempenhada pelo Contribuinte.

Do ponto de vista financeiro-jurídico, patrimônio compreende dois subconjuntos: o ativo patrimonial, formado pelos bens do patrimônio e o passivo patrimonial, formado pelas prestações de obrigações que significam valor financeiro negativo. Advém daí a noção de patrimônio líquido (capital próprio), que é patrimônio bruto diminuído do valor negativo das obrigações (passivo ou capital de terceiro). A parte do valor financeiro, existente no ativo, que corresponde ao valor das obrigações, dos débitos, pertence a capital de terceiros e será mais tarde transmitida aos seus verdadeiros proprietários. Por via de consequência, o patrimônio líquido (capital próprio) é o que resta após a dedução do passivo (capital alheio). Assim, sempre ao final de cada período, há que se comparar as entradas e saídas de valores, cujo resultado, "saldo", equivalerá à renda auferida, devendo incidir a alíquota sobre esta renda para se apurar o montante de imposto devido, fato este que incorreu no caso vertente.

Renda e/ou lucro somente haverá se houver acréscimo de valor real ao patrimônio líquido da Pessoa, vale dizer, acréscimo ao residuo do ativo (direitos-bens), após a dedução do passivo (obrigações-débitos). Assim, a comparação entre o

que entrou e o que saiu é importante para saber se houve renda tributável. O lucro (renda) ou prejuízo da Pessoa sempre alterará o seu patrimônio.

Efetivamente movimento financeiro não significa renda, especialmente considerando as diversas e pesadas despesas do Impugnante que realmente não lhe pertencem, mas sim, se relaciona com a atividade Empresarial exercida, incluindo-se nesse rol as despesas de manutenção, pagamento de fornecedores, etc, fato que, pela própria natureza, implica concluir que inexistiu a renda presumida ou afirmada pelo Auditor-Fiscal. Portanto, não há fundamento para a aplicação da norma sobre renda ficta, como ocorreu, e isso foi o que ocasionou a errônea lavratura do Auto.

Indispensável é fazer considerações especiais sobre as demonstrações financeiras das Pessoas, para, exatamente evitar e eliminar distorções decorrentes da atividade que desempenham, a fim de submeter à tributação apenas os rendimentos reais e não meramente hipotéticos, ou seja, não se pode submeter falsas rendas ou rendas fictícias à tributação, como fez o Auditor-Fiscal em relação ao Impugnante, o que é suficiente para fulminar o Auto infracional de sua lavra.

No caso, houve rompimento do princípio da cautela (não-paridade de tratamento), que deve presidir o balanço para fins de tributação. Assim, a rigor, a partir do momento em que o Auditor utilizou dados, informações e valores pertencentes a terceiros e colocou-os como sendo do Impugnante, a conclusão do procedimento administrativo tornou-se inidônea e irreal, pois implicou em majoração/aumento significativo de tributo, o que levou à consequência jurídico-tributária de lavratura de Auto de Infração de valor astronômico.

O procedimento deve observar, rigorosamente, o regime constitucional tributário, especialmente a distinção entre renda, renda ficta, patrimônio e patrimônio de terceiro, sob pena de ferir o princípio da legalidade. O imposto só se aplica, de fato, sobre a renda percebida, sobre o patrimônio e seus acréscimos. As razões de praticidade - simplista - utilizadas pelo Agente Autuador não devem sobrepor-se às de justiça.

A realização é pressuposto essencial da disponibilidade econômica ou jurídica. Sem realização, impossível será a disponibilidade.

As práticas imputadas ao Impugnante não se coadunam com a realidade fática, jurídica e contábil, vez que não houve o fato gerador e por via de consequência não há diferença no montante exigido, o que leva a crer que o Agente Fazendário de fato se equivocou por ocasião da análise dos documentos. Nesse sentido crível que não houve a infração que consta no Auto infracional.

A relação do fato jurídico tributário e dos relatos técnicos é tema que se insere no conjunto de princípios constitucionais e que assume importância muito grande no contexto administrativo, principalmente diante das consequências advindas do lançamento tributário.

O Lançamento Fiscal é uma atividade vinculada, ou seja, deve espelhar exatamente o texto da lei, não podendo estar nem a mais e nem a menos, sob pena de ser declarado nulo.

O Auditor-Fiscal deixou de observar todos os requisitos legais quando da lavratura do Auto, mais precisamente a legalidade objetiva e verdade material.

Por princípio da legalidade objetiva entende-se que a ninguém é dada a oportunidade de agir à revelia da lei, nem mesmo ao Estado é proporcionado tal evento. E por que? Porque o Estado de Direito assim o prevê!

Já o princípio da verdade material dos fatos, no caso sub examine, favorece o Impugnante, eis que as práticas imputadas à Empresa não se coadunam com a realidade fática, vez que não se infringiu a legislação nos moldes denunciados no Auto.

No Processo Administrativo Fiscal a Autoridade julgadora deve munir-se, como razões de decidir, de todos os elementos materiais possíveis, buscando a verdade real ou material, pois, enquanto a boa-fé confere presunção de legalidade ao ato administrativo, a moralidade impulsiona a verdade material.

O princípio da verdade material invocado tem sido objeto de estudo de vários Juristas, dentre os quais se destaca a lição do Dr. Alberto Xavier, fls. 2488, 2489.

Após analisada a prova documental e a superficialidade das diligências adotadas, a anulação do Auto é inevitável.

No caso vertente houve a utilização coibida pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro de sofismas como meio de tipificar e/ou fundamentar aplicação de penalidades.

A prova até então produzida" pelo Agente Fiscal é duvidosa, imprestável de que houve infração nos moldes no Auto de Infração e nessa esteira habilita o Impugnante a valer-se da máxima do direito "IN DUBIO CONTRA FISCUM".

Os métodos presuntivos utilizados para fixar convencimento são questionáveis.

Como instrumento material de demonstração da ocorrência de algo, a prova necessariamente há que respeitar os princípios gerais de direito, sendo interessante assinalar nesse sentido a posição de Antonio Dellepiane, fls. 2491.

A presunção de veracidade da declaração do Agente Fiscalizador padece de grande relatividade, levando-se em consideração o aspecto subjetivo do ser humano que é passível de erros, injustiças e mesmo falhas na Ação Fiscal e lavratura do Auto, merecendo destaque os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Melo, José Souto Maior Borges, Marcos Bernardes de Mello, fls. 2493/2495.

No lançamento tributário, o ônus da prova cabe ao Poder Público, entendimento relatado pelo Professor José Eduardo Soares de Mello, fls. 2495, pois o interesse público é exatamente o cumprimento da lei.

O Agente Fazendário não observou o necessário detalhamento do relato do fato, a necessária adequação do fato e da relação jurídica instaurada aos padrões definidos na norma geral e abstrata.

No Sistema Positivo, não há normas jurídicas que imponham a presunção de legitimidade ao Lançamento Tributário no que se refere ao seu conteúdo, verificado o Memorável Parecer exposto pelo Professor Hugo de Brito Machado, fls. 2496.

O Agente Administrativo que imputou a ocorrência de fato jurídico-tributário terá necessariamente o dever de provar a imputação que fez - a de que o Impugnante omitiu renda, infringiu a legislação tributária, e de que o montante por ele arbitrado

está correto, ou seja, a de que ocorreu o fato jurídico tributário, cabendo destaque ao estudo de Caio Tácito, fls. 2498.

As relações jurídicas entre Fisco e Contribuinte foram violadas e a conduta administrativa adotada foi prematura, infundada e inconsistente, pois desrespeitou os Princípios Administrativos, destacadas ementas do antigo Conselho de Contribuintes, bem como o ensinamento de Celso Ribeiro Bastos, fls. 2503.

A invalidação do Lançamento Tributário é clara, pois não se coaduna à realidade fática, verificadas ementas da Jurisprudência Administrativa e Judicial, fls. 2504, 2505.

#### Voto

Da análise das matérias consubstanciadas na Autuação, fls. 03/103, das quais tomara ciência em 17/11/2011, fls. 04, 18, 31, 41, 84, 97, 100, 103, na Peça Impugnatória apresentada em 16/12/2011, fls. 2469/2628, Instrumento de Procuração, fls. 2629, e nos demais Documentos acostados aos Autos, fundamento esta Apreciação, na qualidade de Autoridade Julgadora, nas verificações a seguir descritas:

#### DADOS SINTÉTICOS DA AUTUAÇÃO:

A Autuação decorreu essencialmente da apuração das infrações a seguir

A Impugnação é tempestiva, e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecida.

#### APRECIAÇÃO DOS ARGUMENTOS DA DEFESA:

Ressaltou o Reclamante que o Agente Fazendário não teria observado o detalhamento do relato do fato, teria desrespeitado os Princípios Administrativos, as relações jurídicas entre Fisco e Contribuinte teriam sido violadas e a conduta administrativa adotada teria sido prematura, infundada e inconsistente.

Os fatos apurados foram todos minuciosamente e exaustivamente relatados, esclarecidos, demonstrados e comprovados na descrição dos fatos dos Autos de Infração, bem como no Relatório de Procedimento Fiscal, e nos Termos de Sujeição Passiva Solidária, fls. 03/103, com pleno respeito a todos os Princípios Administrativos e às devidas relações jurídicas entre Fisco e Contribuinte, salientando-se que a conduta administrativa foi plenamente disciplinada, oportuna, fundada e consistente, rigorosamente de acordo com os dispositivos legais pertinentes e constantes do ordenamento jurídico nacional, pelo que descabem inteiramente as alegações manifestadas pelo Contribuinte.

Argumentou a Defesa que a Autoridade Fiscal não atendeu à obrigatoriedade do apontamento do dispositivo legal tido como infringido.

Os dispositivos legais dos Autos IRPJ, CSLL, COFINS e PIS foram todos devida e detalhadamente indicados às fls. 03/103, pelo que descabe inteiramente o argumento apresentado pelo Contribuinte.

Alegou o Contribuinte que não teriam sido considerados todos os custos de manutenção e despesas das atividades do Impugnante.

A Autuação só deixou de considerar custos e despesas quando não devida e legalmente comprovados ou quando se referiam a gastos não da Empresa e sim dos Sócios, ou ainda quando diziam respeito a gastos de outras Instituições/Empresas e não do Impugnante, além do que a omissão de receitas foi lançada pelo valor omitido sem deduções, de conformidade com o prescrito pela legislação, salientando-se que a Ação Fiscal relativa à Autuada se coadunou totalmente com a realidade dos fatos, com o devido exame dos dados contábeis da Empresa, do que se conclui que improcede a alegação do Reclamante.

Salientou o Interessado que o Auditor teria interpretado que algumas despesas se referiram a renda, além do que não teria havido fato gerador, que a alíquota não incidiu sobre a renda e que os princípios gerais do Direito teriam de ser respeitados.

O Auditor não interpretou que algumas despesas se referiam a renda e sim glosou despesas não comprovadas ou indedutíveis, além de haver detectado a ocorrência de omissão de receitas, do que se infere que houve sim fato gerador, as alíquotas do imposto e das contribuições incidiram realmente sobre a renda, conforme o devido enquadramento legal discriminado nos autos, observando-se que não foi identificado qualquer desrespeito alegado pelo Contribuinte aos princípios gerais do Direito, do que se conclui que improcede o argumento da Defesa.

Alegou o Defendente que o Auditor teria utilizado dados, informações e valores pertencentes a terceiros como sendo do Impugnante

Devidamente apoiado na legislação tributária, o Auditor glosou despesas e compras que o Contribuinte havia contabilizado como se fossem do Autuado, e que na realidade estavam devidamente comprovadas como despesas e compras de outras Empresas, pelo que descabem inteiramente as alegações do Requerente.

#### ALEGAÇÃO DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS:

Considerando que os dados do Lançamento Tributário foram devidamente comprovados por documentos hábeis e idôneos, embora o Contribuinte haja protestado por juntada posterior de documentos, até a elaboração do presente Acórdão não fez tal juntada, pelo que o julgamento tem de se ater àqueles efetivamente constantes dos autos.

#### PERÍCIAS/DILIGÊNCIAS:

Requeru o Defendente a produção de PROVA PERICIAL, alegando ser necessária e imprescindível à busca da verdade material, motivo pelo qual deveriam os autos ser submetidos à análise técnica para apontar se a interpretação adotada pelo Agente Fazendário estaria correta, quando do exame dos documentos do Impugnante.

Ponderou ainda o Interessado que seria imprescindível a realização de DILIGÊNCIAS EXTENSIVAS para esclarecer a verdade material dos fatos, sendo essencial que fossem oficiadas as Empresas Fornecedoras do Impugnante para que esclarecessem de uma vez por todas a questão dos documentos fiscais que emitiram em prol do Impugnante e conseqüentemente fosse realizada nova análise e confronto desses documentos.

No tocante à solicitação de perícias/diligências, cumpre esclarecer que, apesar de ser facultado ao Sujeito Passivo o direito de pleitear a sua realização, em conformidade com o art. 16, inciso IV, do Decreto 70.235/1972, com a redação dada pelo art. 2º da Lei 8.748/1993, compete à Autoridade Julgadora decidir sobre sua

efetivação, podendo ser indeferidas as que considerar prescindíveis ou impraticáveis (art. 18, "caput", do Decreto 70.235/1972, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1993).

A realização de perícias/diligências pressupõe que o fato a ser provado necessita de comprovantes hábeis e/ou esclarecimentos adicionais que não puderam ser trazidos aos autos, o que não se aplica à situação que se aprecia.

Relevante salientar inclusive que, por se achar suficiente e detalhadamente descrito, esclarecido e comprovado nos autos, faz-se totalmente desnecessário responder aos quesitos propostos pela Defesa tais como elucidar novamente se houve falta de recolhimento de IRPJ nos termos relatados no Auto, se estavam corretos os cálculos apontados pelo Agente Fazendário e a base de cálculo utilizada no Auto, se houve interpretação equivocada de despesas.

De modo similar, faz-se totalmente prescindível à defesa do Autuado responder aos quesitos de esclarecer o montante financeiro acumulado pelas notas fiscais de consumo ou de aquisição de produtos que teria possibilitado a atuação e funcionamento da Empresa no ano de 2006/2007, de verificar compatibilidade entre o valor inicial e final do exercício desses documentos, de confrontar documentação contábil e movimentação financeira da Empresa, além de não haver qualquer necessidade de tais esclarecimentos para se manter a Autuação.

Desta forma, e em conformidade com o art. 18, "caput", voto no sentido de indeferir o pedido de perícias/diligências, considerados os arts. 15, "caput", e 16, § 4º, do Decreto 70.235/1972 e alterações posteriores.

O Defendente requereu a nulidade do auto infracional.

Descabe a alegação de nulidade do Lançamento, pois, além de os Autos terem sido devidamente capitulados nos dispositivos legais aplicáveis, bem como de haverem sido seguidas todas as regras do Processo Administrativo Fiscal (PAF), não houve qualquer violação das disposições contidas no (artigo) art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), nem dos arts. 10 e 59 do Decreto 70.235 de 06.03.1972 - Processo Administrativo Fiscal -PAF, dispositivos de previsão da mencionada nulidade.

Ponderou o Reclamante que descaberia a postura dos tribunais Administrativos que se recusam a examinar a matéria constitucional.

Inicialmente o Contribuinte deveria ter especificado o que considerou como inconstitucional e que deveria ser examinado no presente processo.

Além disso observa-se que é pacífico que a Autoridade Administrativa não tem competência para apreciar alegações de descabimento de norma legitimamente inserida na legislação tributária/ordenamento jurídico nacional, tais como as adotadas pela Autuação apreciada.

O Órgão Administrativo não é o foro apropriado para discussões dessa natureza. É inócuo, então, suscitar tais alegações na Esfera Administrativa, pois a Autoridade Fiscal deve cumprir as determinações legais e normativas de forma plenamente vinculada, não podendo, sob pena de responsabilidade funcional, desrespeitar as normas dos atos, cuja validade está sendo questionada, em observância ao art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (CTN).

Alegou o Interessado que a multa seria flagrantemente confiscatória, vedada expressamente como uma das limitações do poder de tributar e como garantia assegurada ao Contribuinte.

O princípio da vedação ao confisco, previsto pelo art. 150, VI, da Constituição Federal, conforme o nome já sugere, veda a utilização do tributo pelos Entes Tributantes com efeito de confisco, ou seja, impede que, a pretexto de cobrar tributo, se aposse o Estado dos bens de indivíduo. O princípio atua em conjunto com o da capacidade contributiva, art. 145, § 1º, que também visa a preservar a capacidade econômica do indivíduo. Embora a Constituição não se refira expressamente às multas, parte da doutrina vem mantendo o entendimento de que o dispositivo também se aplica a elas.

Todavia, conforme lição de Luciano Amaro em Direito Tributário Brasileiro (Editora Saraiva), o princípio da vedação ao confisco não se traduz em preceito matemático. É critério informador da atividade do Legislador e é, além disso, preceito dirigido ao Intérprete e ao Julgador, que, à vista das características da situação concreta, verificarão se um determinado tributo invade ou não o território de confisco.

Analisando-se os argumentos apresentados pela Defesa, verifica-se que são insuficientes para que se possa fazer uma análise se efetivamente houve transgressão aos preceitos constitucionais, dado que o simples valor da multa aplicada não é parâmetro suficiente para demonstrar que a penalidade imposta tem natureza de confisco. Caberia à Defesa demonstrar, com dados concretos, até que ponto a imposição comprometeu o patrimônio da Autuada, de modo a ficar efetivamente caracterizada a vedação estabelecida pela Carta Magna.

Além disso, cabe ressaltar mais uma vez que o Órgão Administrativo não é o foro apropriado para discussões dessa natureza. Os mecanismos de controle da constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal, passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário que detém, com exclusividade, essa prerrogativa. É inócuo, então, suscitar tais alegações na Esfera Administrativa, pois não se pode, sob pena de responsabilidade funcional, desrespeitar as normas cuja validade está sendo questionada, em observância ao art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (CTN).

Assim, estando devidamente fundamentada nos Autos de Infração/ Relatório de Procedimento Fiscal a infração cometida, e tendo sido aplicadas as penalidades previstas pela legislação tributária, não há como prevalecer a arguição apresentada, razão pela qual os argumentos do Contribuinte que tratam de multa confiscatória não são aplicáveis ao presente julgamento.

#### ARGUMENTOS DE ILUSTRES JURISTAS:

Com relação aos argumentos de Ilustres Juristas inseridos pelo Contribuinte contrários ao Auto verificado, observa-se que a Autoridade Administrativa não tem competência para apreciar alegações de descabimento de normas legitimamente inseridas na legislação tributária/ordenamento jurídico nacional, tais como as postas em prática na Autuação apreciada.

O Órgão Administrativo não é o foro apropriado para discussões dessa natureza. É inócuo, então, suscitar tais alegações na Esfera Administrativa, pois a Autoridade Fiscal deve cumprir as determinações legais e normativas de forma plenamente vinculada, não podendo, sob pena de responsabilidade funcional,

desrespeitar as normas dos atos, cuja validade está sendo questionada, em observância ao art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (CTN).

#### DECISÕES ADMINISTRATIVAS - ANTIGO CONSELHO DE CONTRIBUINTE:

Ponderou o Defendente que seus argumentos estariam ratificados em Decisões Administrativas, mencionando Decisões do antigo Conselho de Contribuintes.

No que concerne ao entendimento de Decisões Administrativas, inclusive do Antigo Conselho de Contribuintes citadas pela Defesa, há de se dizer, apenas, que se considera simples exemplificação da tese defendida pelo Impugnante, uma vez que não se constitui em normas e complementares<sup>a</sup> a Autuação ora apreciada, nos termos do artigo 100 do Código Tributário Nacional (CTN) e, portanto, não vincula as Decisões desta Instância Julgadora, restringindo-se aos casos julgados e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão, consoante o disposto no Parecer Normativo CST 390/1971:

"3 - Necessário esclarecer, na espécie, que, embora, o Código Tributário Nacional, em seu art. 100, inciso II, inclua as decisões de órgãos colegiados na relação das normas complementar. ~ J legislação tributária, tal inclusão é subordinada à existência de lei que atribua a essas decisões eficácia normativa. Inexistindo, entretanto, até o presente, lei que confira a efetividade de regra geral às decisões dos Conselhos de Contribuintes, a eficácia de seus acórdãos limita-se especificamente ao caso julgado e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão.

4 - Entenda-se aí que, não se constituindo em norma geral a decisão em processo fiscal, proferida por Conselho de Contribuintes, não aproveitará seu acórdão em relação a qualquer outra ocorrência, senão aquela objeto da decisão, ainda que de idêntica natureza, seja ou não interessado na nova relação o contribuinte parte no processo que decorreu a decisão daquele colegiado."

Como inexistente norma legal que atribua tal efeito às Decisões Administrativas, no âmbito do processo administrativo fiscal elas têm eficácia restrita aos casos para os quais foram proferidas. Também é necessário que se diga e que se esclareça, definitivamente, que ementas de Acórdãos do Antigo Conselho de Contribuintes ou Delegacias de Julgamento não são dotadas de validade formal, ou de eficácia, não valem para todas as situações, não vinculam Decisões Posteriores das Autoridades Julgadoras, nem têm cumprimento obrigatório. Mesmo porque Acórdãos não são normas legais e, por isso mesmo, não obrigam decisões subsequentes, sequer do Órgão que os expede. Donde se conclui que, não sendo parte nos litígios objeto dos Acórdãos, a Interessada não poderia usufruir dos efeitos das Sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são "inter partes" e não "erga omnes".

#### JURISPRUDÊNCIA JUDICIAL/DECISÕES JUDICIAIS:

Alegou o Peticionário invalidação do Lançamento Tributário e em tal sentido fez menção a ementas de Jurisprudência Judicial/Decisões Judiciais.

No que concerne a Jurisprudência Judicial/Decisões Judiciais que o Contribuinte apresentou a seu favor, há de se dizer, apenas, que são tomados como simples exemplificação da tese defendida pelo Impugnante, uma vez que não se constituem em norma complementar, pois as Decisões Judiciais são eficazes somente em relação às Partes envolvidas na Lide, não se aplicando a terceiros, nos

termos do Código do Processo Civil (CPC), art. 472, bem como do artigo 100 do Código Tributário Nacional (CTN), e, portanto, não vinculam as Decisões desta Instância Julgadora, restringindo-se aos casos julgados e às Partes inseridas no processo de que resultou a Decisão, consoante o disposto pelo Parecer Normativo CST 390/1971. Com efeito, no caso de jurisprudência judicial, é de se observar o disposto no citado artigo 472 do Código de Processo Civil, o qual determina que "a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros". Nesse sentido, os Julgados aos quais o Impugnante fez menção a ele não aproveitam, visto que não figurou nas respectivas Lides como Parte Interessada.

#### TERMOS DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA:

Relevante salientar que a Defesa não questionou os Termos de Sujeição Passiva Solidária, os quais se mantêm em sua totalidade.

#### TRIBUTAÇÃO REFLEXA:

No que diz respeito aos Lançamentos Reflexos, aplica-se "mutatis mutandis" o que foi decidido quanto à Exigência Matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

Sujeição Passiva Solidária, seja julgada procedente acrescida dos encargos legais previstos pela Legislação Tributária.

Assim a decisão da DRJ ficou assim ementada:

#### ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007 OMISSÃO DE RECEITAS.

Demonstrada a ocorrência de receitas não oferecidas à tributação, cabível a lavratura do Lançamento. CUSTOS/DESPESAS NÃO COMPROVADOS.

Indedutíveis os custos/despesas informados na Contabilidade da Empresa sem a devida comprovação. CUSTOS/DESPESAS DESNECESSÁRIOS.

Somente são admissíveis como dedutíveis os custos/despesas que, além de estarem devidamente comprovados e escriturados, preencherem os requisitos de necessidade à atividade da Empresa e à manutenção de sua fonte produtora.

#### ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007

#### JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.

Havendo o Contribuinte solicitado a juntada posterior de documentos, mas não a tendo feito até a data em que o Acórdão foi prolatado, o Julgamento terá de ater-se aos documentos efetivamente constantes dos Autos.

#### DECISÕES ADMINISTRATIVAS.

A teor do art. 100, inciso II, do Código Tributário Nacional, as Decisões Administrativas, mesmo proferidas por Órgãos Colegiados, sem uma Lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário e não podem ser estendidas genericamente a outros casos, aplicando-se apenas sobre a questão em análise e vinculando as Partes envolvidas naqueles litígios. DECISÕES JUDICIAIS.

A teor do art. 472 do Código do Processo Civil (CPC), bem como do art. 100, inciso II, do Código Tributário Nacional, as Decisões Judiciais, mesmo proferidas por Órgãos Colegiados, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário e não podem ser estendidas genericamente a outros casos, aplicando-se apenas sobre a questão em análise e vinculando as Partes envolvidas

CONSTITUCIONALIDADE. ALCANCE DO JULGAMENTO ADMINISTRATIVO.

A junção das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, como Órgãos de jurisdição administrativa, consiste em examinar a consentaneidade dos procedimentos fiscais com as normas legais vigentes, não lhes sendo facultado pronunciar-se a respeito da conformidade da Lei, validamente editada, com os demais preceitos emanados pela Constituição Federal. ARGUMENTO DE NULIDADE DE AÇÃO FISCAL. Não provada violação das disposições contidas no (artigo) art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), nem nos arts. 10 e 59 do Decreto 70.235/1972, descabe o argumento de nulidade do Lançamento formalizado através de Auto de Infração. ARGUMENTO DE MULTA CONFISCATÓRIA.

O simples valor da multa aplicada não é parâmetro suficiente para demonstrar que a penalidade imposta tem natureza de confisco. PERÍCIA/DILIGÊNCIA.

Indefere-se pedido de perícia/diligência julgadas prescindíveis. POSICIONAMENTOS DE ILUSTRES JURISTAS.

A Autoridade Administrativa não tem competência para apreciar alegações de descabimento de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional, por motivo de essa matéria ser reservada ao Supremo Tribunal Federal.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2007 TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS.

Aplica-se às Exigências Reflexas o que foi decidido quanto à Exigência Matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas, ressalvadas as alterações exoneratórias a que se procedeu de ofício, decorrentes de novos critérios de interpretação ou de legislação superveniente.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

É o relatório.

Tempestivamente, interpôs a Recorrente seu recurso voluntário, praticamente, reafirmando os seus argumentos defensivos, tanto como preliminares, quanto ao mérito, já descritos em sua peça inicial de defesa.

Por sua vez, uma vez intimados da decisão de primeira instância, os sujeitos passivos solidários ofereceram suas defesas, não obstante nada terem apresentado em primeira instância, argüindo iguais razões como sendo ilegítima a acusação, notadamente em relação ao Geraldo César Araújo Meneses, pois é o fato de simplesmente ter convivência marital com a outra sócia solidária fiscalmente, Ana Sonayara de Melo Tavares, não implica na responsabilidade tributária do sujeito passivo, vez que o mesmo apenas prestava serviços de engenharia e quanto a sócia não se pode implicar responsabilidade apenas pela relação societária, desconsiderando simplesmente a pessoa jurídica, para fins de conseqüências fiscais de operações próprias dessa entidade.

Eis o relatório.

## Voto

Conselheiro Relator Orlando José Gonçalves Bueno

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

Não merece prosperar os argumentos da Recorrente.

O voto da autoridade julgadora de primeira instância é bem descritivo e pontual sobre a improcedência dos argumentos defensivos da Recorrente.

Os fatos infracionais apurados foram todos minuciosa e exaustivamente relatados, esclarecidos, demonstrados e comprovados na descrição dos fatos dos Autos de Infração, bem como no Relatório de Procedimento Fiscal, e nos Termos de Sujeição Passiva Solidária, com pleno respeito a todos os Princípios Administrativos e às devidas relações jurídicas entre Fisco e Contribuinte, tendo sido os dispositivos legais dos Autos IRPJ, CSLL, COFINS e PIS devidamente indicados.

Também não há qualquer respaldo fático quanto à alegação de violação da garantia do devido processo legal, princípios da ampla defesa, cerceamento de defesa e do contraditório, e outros citados no recurso pois estes princípios foram seguidos dentro do exigido pela legislação.

Não se pode conhecer o pedido de perícia, igualmente, posto que desnecessário, nos termos bem apontados pela decisão de primeira instância, uma vez existente nos autos todos os elementos fáticos e comprobatórios que bem caracterizaram as infrações efetivadas, também porque o pedido está em desacordo com o determinado pelo inciso IV, do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972.

Reproduz-se em parte o mérito da decisão da DRJ por explicitar, com clareza, os fatos em análise, a saber (fls. 2693):

#### APRECIÇÃO DOS ARGUMENTOS DA DEFESA:

Ressaltou o Reclamante que o Agente Fazendário não teria observado o detalhamento do relato do fato, teria desrespeitado os Princípios Administrativos, as relações jurídicas entre Fisco e Contribuinte teriam sido violadas e a conduta administrativa adotada teria sido prematura, infundada e inconsistente.

Os fatos apurados foram todos minuciosamente e exaustivamente relatados, esclarecidos, demonstrados e comprovados na descrição dos fatos dos Autos de Infração, bem como no Relatório de Procedimento Fiscal, e nos Termos de Sujeição Passiva Solidária, fls.03/103, com pleno respeito a todos os Princípios Administrativos e às devidas relações jurídicas entre Fisco e Contribuinte, salientando-se que a conduta administrativa foi plenamente disciplinada, oportuna, fundada e consistente, rigorosamente de acordo com os dispositivos legais pertinentes e constantes do ordenamento jurídico nacional, pelo que descabem inteiramente as alegações manifestadas pelo Contribuinte.

Argumentou a Defesa que a Autoridade Fiscal não atendeu à obrigatoriedade do apontamento do dispositivo legal tido como infringido.

Os dispositivos legais dos Autos IRPJ, CSLL, COFINS e PIS foram todos devida e detalhadamente indicados às fls. 03/103, pelo que descabe inteiramente o argumento apresentado pelo Contribuinte.

Alegou o Contribuinte que não teriam sido considerados todos os custos de manutenção e despesas das atividades do Impugnante.

A Autuação só deixou de considerar custos e despesas quando não devida e legalmente comprovados ou quando se referiam a gastos não da Empresa e sim dos Sócios, ou ainda quando diziam respeito a gastos de outras Instituições/Empresas e não do Impugnante, além do que a omissão de receitas foi lançada pelo valor omitido sem deduções, de conformidade com o prescrito pela legislação, salientando-se que a Ação Fiscal relativa à Autuada se coadunou totalmente com a realidade dos fatos, com o devido exame dos dados contábeis da Empresa, do que se conclui que improcede a alegação do Reclamante.

Salientou o Interessado que o Auditor teria interpretado que algumas despesas se referiram a renda, além do que não teria havido fato gerador, que a alíquota não incidiu sobre a renda e que os princípios gerais do Direito teriam de ser respeitados.

O Auditor não interpretou que algumas despesas se referiam a renda e sim glosou despesas não comprovadas ou indedutíveis, além de haver detectado a ocorrência de omissão de receitas, do que se infere que houve sim fato gerador, as alíquotas do imposto e das contribuições incidiram realmente sobre a renda, conforme o devido enquadramento legal discriminado nos autos, observando-se que não foi identificado qualquer desrespeito alegado pelo Contribuinte aos princípios gerais do Direito, do que se conclui que improcede o argumento da Defesa.

Alegou o Defendente que o Auditor teria utilizado dados, informações e valores pertencentes a terceiros como sendo do Impugnante.

Devidamente apoiado na legislação tributária, o Auditor glosou despesas e compras que o Contribuinte havia contabilizado como se fossem do Autuado, e que

na realidade estavam devidamente comprovadas como despesas e compras de outras Empresas, pelo que descabem inteiramente as alegações do Requerente

Agiu corretamente a fiscalização, não tendo interpretado que algumas despesas se referiam a renda; não utilizou dados, informações e valores pertencentes a terceiros como sendo da Recorrente.

É cediço que não é aceito o afastamento da autuação quando a fiscalizada, após ser intimada diversas vezes deixa de apresentar referidos documentos somente o fazendo após a atuação, não tendo, portanto, qualquer fundamento o pedido de perícia feito pela Recorrente.

A realização de perícias/diligências pressupõe que o fato a ser provado necessita de comprovantes hábeis e/ou esclarecimentos adicionais que não puderam ser trazidos aos autos, o que não se aplica à situação que se aprecia.

Por outro lado, descabe a alegação de nulidade do Lançamento, pois, além de os Autos terem sido devidamente capitulados nos dispositivos legais aplicáveis, não houve violação das disposições contidas no (artigo) art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), nem dos arts. 10 e 59 do Decreto 70.235/72.

Por outro lado, a multa não seria confiscatória, visto que o simples valor da multa não é parâmetro suficiente para demonstrar que a penalidade imposta tem natureza de confisco até mesmo porque ela está prevista na legislação tributária para punir irregularidades como do presente caso.

Assim não se faz necessário a realização de perícia ante a verificação de que constam nos autos todos os elementos para a formulação da livre convicção do julgador.

Quanto a sujeição passiva solidária, de Geraldo César Araújo Meneses e Ana Sonayara de Melo Tavares, não merece guarida a argumentação defensiva de ambos uma vez corretamente enquadrado, pelos diversos elementos e indícios levantados pela auditoria, a demonstrar o inafastável interesse em comum sobre a situação fiscal infracional constatada pela fiscalização (art. 124, inciso I do CTN), conforme se constata pela simples leitura dos elementos coligidos pela autoridade fiscal a fls. 2665 até 2682 que corroboram a imputação fiscal de responsabilidade solidária fiscal corretamente efetivada, além de outros dados, fatos e informações constantes do relatório fiscal que instruem a presente autuação.

Assim, diante do levantamento fiscal fático probatório minucioso e detalhista e coerente da autoridade de origem, não se sustentam os argumentos teóricos e acadêmicos oferecidos pelo sujeito passivo e demais responsáveis solidários, uma vez demonstrada, a sociedade, o interesse em comum nas atividades que ensejaram o presente processo administrativo fiscal, pelo que deve ser negado provimento ao recurso interposto pelo sujeito passivo e recursos voluntários interpostos por Geraldo César Araújo Meneses e Ana Sonayara de Melo Tavares.

(documento assinado digitalmente)

**Orlando José Gonçalves Bueno**

Processo nº 10315.721096/2011-14  
Acórdão n.º **1202-001.099**

**S1-C2T2**  
Fl. 62

---

CÓPIA